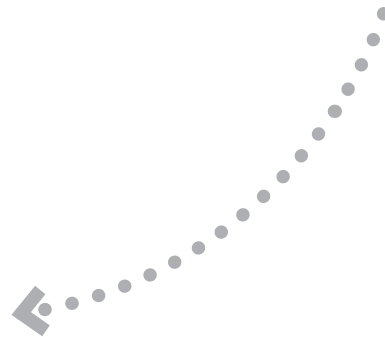


Legislação



Legislação

8ª edição (revisada e ampliada)

Maio/2022



Senac
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Presidente do Conselho Nacional

José Roberto Tadros

Departamento Nacional

Diretor-Geral

Sidney Cunha

Diretoria de Educação Profissional

Anna Beatriz Waehneltdt

Diretoria de Operações Compartilhadas

Girleny Viana

Coordenação editorial

Assessoria de Comunicação

Colaboração

**Gerências de Documentação, Finanças,
Infraestrutura, Recursos Humanos,
e de Desenvolvimento Educacional**

Senac – Departamento Nacional

Av. Ayrton Senna, 5.555 – Barra da Tijuca

22775-004 – Rio de Janeiro – RJ

www.dn.senac.br

facebook.com.br/SenacBrasil

twitter.com/SenacBrasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Se55l Senac. Departamento Nacional.
Legislação [recurso eletrônico] / Senac,
Departamento Nacional. – 8. ed. – Rio de Janeiro:
Senac, Departamento Nacional, 2022.
2,68 MB ; PDF

Inclui bibliografia e glossário.

1. Senac. 2. Legislação. 3. Regulamento. 4.
Regimento. 5. Conselho Nacional. 6. Conselho Fiscal.
7. Operação imobiliária. 8. Investimento. 9. Licitação.
10. Recrutamento e seleção. 11. Programa Senac
de Gratuidade. 12. Programa Nacional de Acesso ao
Ensino Técnico e Emprego. 12. Ato normativo. I. Título

CDD 20ª ed.: 370.113

Elaborado por
Luis Guilherme Macena – CRB-7/6713

Sumário

Parte 1 – Legislação	5
Parte 1.1 – Regulamento do Senac	7
Parte 1.2 – Decretos-lei	35
Parte 1.3 – Regimento do Senac	45
Parte 1.4 – Regimento do Conselho Nacional do Senac	67
Parte 1.5 – Regimento do Conselho Fiscal do Senac	73
Parte 1.6 – Operações Imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais	85
Parte 1.7 – Investimento do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais	91
Parte 1.8 – Licitações e Contratos do Senac	113
Parte 1.9 – Contratação de empregados	129
Parte 1.10 – Programa Senac de Gratuidade (PSG)	137
Parte 1.11 – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)	141
Referências	152
Parte 2	153
Glossário	153

Parte 1

Legislação



Parte 1.1

Regulamento do Senac

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; arrecadação de contribuições; atribuições dos dirigentes; composição do Conselho Nacional; composição do Conselho Fiscal; composição do Conselho Regional; contratação de pessoal; contrato do Senac; contribuição compulsória; contribuições; custeio de despesa; dispensa de licitação; gratuidade; inclusão de representantes dos trabalhadores; habilitação jurídica; modalidades de licitação; oferta de vagas; organização administrativa; orçamento; prestação de contas; procedimentos de licitação; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; receitas das Administrações Regionais; recursos do Senac; receita de contribuição compulsória líquida; regularidade fiscal.

Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967	8
Capítulo I – Da Finalidade	8
Capítulo II – Características Cíveis	10
Capítulo III – Da Organização	11
Capítulo IV – Da Administração Nacional (AN)	12
Seção I – Do Conselho Nacional (CN)	12
Seção II – Do Departamento Nacional (DN)	14
Capítulo V – Do Conselho Fiscal	16
Capítulo VI – Das Administrações Regionais (ARs)	17
Seção I – Do Conselho Regional (CR)	17
Seção II – Do Departamento Regional	20
Capítulo VII – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais	21
Capítulo VIII – Dos Recursos	23
Capítulo IX – Do Orçamento e da Prestação de Contas	25
Capítulo X – Do Pessoal	26
Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias	26
Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006	28
Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008	31
Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018	34

→ Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, que a este acompanha, e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.343, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967
146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva
Jarbas G. Passarinho

Capítulo I – Da Finalidade

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

Art. 2º – A ação do Senac abrange:

- a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades semelhantes, e, em especial, o menor aprendiz;

- b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio;
- c) a preparação para o comércio.

Art. 3º – Para a consecução dos seus fins, incumbe ao Senac:¹

- a) organizar os serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento para o comerciário adulto, adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, do mercado de trabalho;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agências de organismos internacionais, especialmente de formação profissional e de pesquisas de mercado de trabalho;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;
- e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;

h) realizar, direta ou indiretamente no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do comerciário e sobre as condições socioeconômicas da empresa comercial;

i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

j) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

l) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;
2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e
3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m” do *caput*.

1 – Incluídas as alíneas “i” a “m” e parágrafo único pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31). Nova redação dada à alínea “m”, incluídos os itens 1 a 3 e parágrafos 1º e 2º, e revogado o parágrafo único do artigo 3º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018 (cf. p. 34).

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “m” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l” do *caput*.” (NR)

Capítulo II – Características Cíveis

Art. 4º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este Regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob número 365 (Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Parágrafo único – O Regimento do Senac, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovado pelo Conselho Nacional (CN), complementarà a estrutura, os encargos e os objetivos da Entidade, dentro das normas do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e deste Regulamento.

Art. 5º – Os dirigentes e prepostos do Senac, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Art. 6º – As despesas do Senac serão custeadas por uma contribuição mensal, fixada em lei:

a) dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio;

b) das empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais.

§1º – A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial decorrente de contribuições ou multas, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo rito processual dos executivos fiscais.

§2º – No caso de cobrança direta pela Entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadores.

§3º – A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao Senac, independentemente de autorização do órgão arrecador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

§4º – Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º – No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a Instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único – Os bens e serviços do Senac gozam de imunidade fiscal, consoante o disposto no art. 20, inciso III, alínea “c” da Constituição.

Art. 8º – O Senac, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 9º – O Senac manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e, no âmbito regional, com as Federações de Comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§1º – Conduta igual manterá o Senac com o Serviço Social do Comércio – Sesc e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§2º – O disposto neste art. poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 10 – O Senac funcionará como órgão consultivo do Poder Público, em assuntos relacionados com formação de trabalhadores do comércio e atividades semelhantes.

Art. 11 – O Senac, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar a sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio, adotada por 2/3 (dois terços) dos votos das Federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocadas para esse fim, com o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§1º – No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos da Administração Nacional.

§2º – O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§3º – Extinto o Senac, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.

Capítulo III – Da Organização

Art. 12 – O Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

Capítulo IV – Da Administração Nacional (AN)

Seção I – Do Conselho Nacional (CN)

Art. 13 – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:²

- I – do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;
- II – de um Vice-Presidente;
- III – de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de meta-de mais um, no mínimo de um e no máximo de três;
- IV – de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;
- V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VII – de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

VIII – de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

IX – do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§2º – Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§3º – Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I – O Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário:

II – Os representantes nos Conselhos Regionais, pelos respectivos suplentes;

2 – Nova redação dada ao art. 13 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

III – Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pela fonte geradora do mandato efetivo.

§4º – Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§5º – Os Conselheiros a que se referem os incisos I, III e IX do *caput* estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§6º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VIII do *caput*, em ato de quem os designou.

Art. 14 – Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para observância do disposto no parágrafo único do art. 3º;³
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do Senac;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes, o CF;

f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas, medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações do ensino e do trabalho;

g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de servidores na Secretaria do CF;

h) determinar ao DN e às ARs as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das ARs e autorizá-las em cada caso;

l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;

m) determinar a intervenção nas ARs, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida, observado o processo estabelecido no Regimento do Senac;

n) elaborar o seu Regimento Interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o Regimento Interno das ARs;

o) aprovar o Regimento Interno do DN e homologar o do CF;

p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;

3 – Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

r) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

s) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição devida ao Senac;

t) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão de obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do Senac e das empresas contribuintes;

u) autorizar a realização de convênios entre o Senac e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão de obra comercial;

v) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o *jeton* do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

x) aprovar o Regimento Interno a que se refere o parágrafo único do art. 4º;

z) interpretar este Regulamento e dar solução aos casos omissos.

§1º – Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§2º – A decretação da perda do mandato do CN, implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do Senac.

§3º – É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do Senac, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na Entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgamento a decisão sobre o fato originário.

§4º – O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 – O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º – O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16 – O ato do Presidente, praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção II – Do Departamento Nacional (DN)

Art. 17 – Ao Departamento Nacional (DN) compete:⁴

4 – Nova redação dada à alínea “c” e incluída a alínea “u” no art. 17 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Senac, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;

c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação das atividades do Senac;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da Instituição;

e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;

f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac;

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de Administração;

i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da Entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Senac, promovendo e coordenando as medidas para a representação da Entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das ARs;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de retificação do orçamento;

q) incorporar ao da AN os balanços das ARs e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das ARs, e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da Entidade;

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada à gratuidade, eficiência operacional e sustentabilidade, entre outros, observado o disposto na alínea “a” do art. 3º.

Art. 18 – O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Senac e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Capítulo V – Do Conselho Fiscal

Art. 19 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:⁵

I – dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

V – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§1º – Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§2º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN.

§3º – São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

a) os que exerçam cargo remunerado na própria Instituição, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CRs da própria Instituição, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§4º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

5 – Nova redação dada ao art. 19 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

§5º – O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou.

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das ARs;
- b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das ARs, e suas retificações;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
- f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN.

§1º – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CRs, pertinentes à matéria.

§2º – As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

Capítulo VI – Das Administrações Regionais (ARs)

Seção I – Do Conselho Regional (CR)

Art. 21 – No Estado onde existir Federação Sindical do Comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 22 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:⁶

I – do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II – de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciantes inscritos no INSS;

III – de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciantes inscritos no INSS;

6 – Nova redação dada ao art. 22 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII – do Diretor do Departamento Regional;

VIII – de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX – de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

X – de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os designou.

Art. 23⁷

Art. 23-A – O CR terá como Presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.⁸

§1º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§2º – Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§3º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

Art. 24⁹

Art. 25 – Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a Administração Regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Senac adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Senac;

7 – Nova redação dada ao art. 23 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

8 – Art. 23-A incluído pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

9 – Art. 24 revogado pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

d) aprovar o programa de trabalho da AR;

e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;

f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;

g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;

p) cumprir as resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a Federação do Comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 14, §1º, com recursos voluntários, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;

s) aprovar seu Regimento Interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o Livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita da aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

x) interpretar, em primeira instância, o presente Regulamento, com recurso necessário ao CN.

§1º – O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convo-

cado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º – O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento de maioria absoluta para as deliberações.

§3º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§4º – Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§5º – O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

Seção II – Do Departamento Regional

Art. 26 – Ao Departamento Regional (DR) compete:¹⁰

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Senac na AR, atendido o disposto na letra “b” do art. 25;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações,

visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;

e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;

f) executar o orçamento da AR;

g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;

i) executar a oferta de gratuidade, prevista na alínea “m” do art. 3º, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac.

Art. 27 – O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

¹⁰ – Incluída alínea “i” no art. 26 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

Capítulo VII – Das atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais

Art. 28 – Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regulamento, compete:

I – Ao Presidente do CN:

- a) superintender a administração do Senac;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas ARs;
- i) tornar efetiva a intervenção nas ARs, decretada em conformidade com o disposto no art. 14, letra “m”;
- j) representar o Senac, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;

l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;

n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;

o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;

p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Senac em certames dessa natureza;

q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Senac;

r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço-geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;

s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;

t) nomear os delegados para as DEs de que trata o art. 14, letra “i”;

u) delegar poderes.

II – Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do Senac;

- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
- j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CR, *ad referendum* do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;
- l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;
- m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;

n) relatar, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da Unidade Federativa as atividades da AR;

o) delegar poderes.

III – Ao Diretor-Geral do DN:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “m” do inciso I;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;
- e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV – Ao Diretor do DR:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j” do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 26, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

Capítulo VIII – Dos Recursos

Art. 29 – Constituem renda do Senac:

a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;

b) doações e legados;

c) auxílios e subvenções;

d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) rendas eventuais.

Art. 30 – A arrecadação das contribuições devidas ao Senac será feita pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social.¹¹

§1º – A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata o *caput*, o órgão arrecadador deduzirá do montante arrecadado:

a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;

b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

11 – Nova redação dada ao §1º e alínea “a” e ao §2º do art. 30 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

§2º – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.¹²

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação previstas na alínea “a” do §1º do art. 30.

§2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador prevista na alínea “a” do §1º do art. 30.

Art. 32 – Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.¹³

§1º – A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% sobre a cifra da Arrecadação-Geral para a Administração Superior a cargo da Con-

12 – Nova redação dada ao art. 31 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

13 – Nova redação dada à alínea “b” e incluídos os §§ 3º ao 5º do art. 32 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

federação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§2º – A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às ARs de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizarem suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão de obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

§3º – Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida. *(Incluído pelo Decreto nº 6.633, de 2008)*

§4º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador, de que trata o *caput* do art. 31.

§5º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do §2º integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, conforme critérios fixados pelo CN.

Art. 33 – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.¹⁴

§1º – Caberá às ARs atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§2º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida das ARs será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecadador de que trata o *caput* do art. 31.

Art. 33-A – No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs em programa de gratuidade, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos.¹⁵

Art. 34 – Nenhum recurso do Senac, quer na Administração Nacional, quer nas Administrações Regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da Instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

14 – Nova redação dada ao art. 33 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 e acrescidos os §§ 1º e 2º (cf. p. 28).

15 – Art. 33-A incluído pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

Parágrafo único – Todos quantos foram incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da Entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35 – Os recursos do Senac serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares autorizados pelo CN.

§1º – É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário-mínimo vigente do País.

§2º – Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de sua base territorial, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário-mínimo da região.

Capítulo IX – Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 36 – A AN e as ARs organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§1º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das ARs, para, reunidos numa só

peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§2º – Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

§3º – Até 30 de julho, a AN dará conhecimento às ARs das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 37 – As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações ao orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 14, alínea “d”, e 25, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§1º – Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

a) até 30 de junho, o da AN;

b) até 31 de julho, os das ARs.

§2º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e até 31 de agosto, os retificativos das ARs.

Art. 38 – A AN e as ARs apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único – Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das ARs, para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39 – Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40 – Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

Capítulo X – Do Pessoal

Art. 41 – O exercício de quaisquer empregos ou funções no Senac dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§1º – A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§2º – Sem prévia autorização do titular do respectivo Ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Senac.

Art. 42 – Os servidores do Senac estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das ARs, quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21.

Art. 43 – Os servidores do Senac são segurados obrigatórios do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 44 – Não poderão ser admitidos como servidores do Senac, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único – A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Senac ou do Sesc.

Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45 – Os Presidentes e os membros do CN e dos CRs, excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Senac, o Sesc, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46 – Na AN e nas ARs, será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 47 – A sede do Senac, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, transferindo-se para a Capital da República, quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§1º – Até que se efetive a mudança, o Senac manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§2º – A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48 – A Confederação Nacional do Comércio elaborará o Regimento do Senac, previsto no art. 4º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49 – O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus Regimentos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do Regimento do Senac, com observância de suas normas, da lei da Entidade e deste Regulamento.

§1º – Os Regimentos Internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§2º – A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50 – A alteração do presente Regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho

de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 51 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:¹⁶

I – no ano de 2009: vinte por cento;

II – no ano de 2010: vinte e cinco por cento;

III – no ano de 2011: trinta e cinco por cento;

IV – no ano de 2012: quarenta e cinco por cento;

V – no ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e

VI – no ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento.

Art. 52 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN.

16 – Arts. 51 e 52 incluídos pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

➤ Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006¹⁷

Aprova alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 13 [...]

I – do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II – de um Vice-Presidente;

III – de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciantes, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV – de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VII – de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

VIII – de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

IX – do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§3º [...]

I – O Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

[...]

§5º – Os Conselheiros a que se referem os incisos I, II e IX do *caput* estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

17 – Publicado no DOU, Seção 1, de 17 de março de 2006.

§6º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VII do *caput*, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 19 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

V – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

[...]

§5º – O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 22 [...]

I – do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II – de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conse-

lhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

III – de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito:

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII – do Diretor do Departamento Regional;

VIII – de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX – de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

X – de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 23-A – O CR terá como Presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§1º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§2º – Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§3º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação. (NR)

Art. 33. – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região

para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício. (NR)

Art. 2º – Fica aprovada a revogação dos §§ 7º e 8º do art. 13, os arts. 23 e 24 do Regulamento de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006;
185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luis Marinho

➤ Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008¹⁸

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

- i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;
- j) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;
- l) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l”.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m”. (NR)

Art. 14 [...]

a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para observância do disposto no parágrafo único do art. 3º; (NR)

Art. 17 [...]

c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação das atividades do Senac;

[...]

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada à gratuidade, eficiência opera-

18 – Publicado no DOU, Seção 1, de 6 de novembro de 2008.

cional e sustentabilidade, entre outros, observado o disposto na alínea “a” do art. 3º. (NR)

Art. 26 [...]

i) executar a oferta de gratuidade, prevista na alínea “m” do art. 3º, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac. (NR)

Art. 30 [...]

§1º – A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata o *caput*, o órgão arrecadador deduzirá do montante arrecadado:

a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;

[...]

§2º – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários. (NR)

Art. 31 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas

de arrecadação previstas na alínea “a” do §1º do art. 30.

§2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador prevista na alínea “a” do §1º do art. 30. (NR)

Art. 32 [...]

§2º [...]

b) até quinze por cento, a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

§3º – Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida.

§4º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador, de que trata o *caput* do art. 31.

§5º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do §2º integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, conforme critérios fixados pelo CN. (NR)

Art. 33 [...]

§1º – Caberá às ARs atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§2º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida das ARs será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecador de que trata o *caput* do art. 31. (NR)

Art. 2º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos.:

Art. 33-A – No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs em programa de gratuidade, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos. (NR)

Art. 51 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:

I – no ano de 2009: vinte por cento;

II – no ano de 2010: vinte e cinco por cento;

III – no ano de 2011: trinta e cinco por cento;

IV – no ano de 2012: quarenta e cinco por cento;

V – no ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e

VI – no ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento. (NR)

Art. 52 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN. (NR)

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008;
187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

→ Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018¹⁹

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;
2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e
3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº

6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m” do *caput*.

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “m” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l” do *caput*.” (NR)

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência e
130º da República.

Michel Temer
Gustavo do Vale Rocha

19 – Publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

Parte 1.2

Decretos-lei

Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; criação do Senac; finalidade; financiamento; prestação de contas; Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Tribunal de Contas da União.*

Lei nº 12.594, de 18.1.2012

Assuntos relacionados: *escolas Senac; vagas aos usuários do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); cooperação.*

Lei nº 13.840, de 5.6.2019

Assuntos relacionados: *escolas do Senac; vagas a usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad); cooperação; política de drogas.*

Decreto-lei nº 8.622, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: *aprendizagem comercial; dever do empregador; dever do trabalhador menor; praticante.*

Decreto-lei nº 8.621, 36
de 10 de janeiro de 1946

Lei nº 12.594, 39
de 18 de janeiro de 2012

Lei nº 13.840, 40
de 5 de junho de 2019

Decreto-lei nº 8.622, 41
de 10 de janeiro de 1946

➤ Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º – Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único – As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º – A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o art. anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 3º – O Senac deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de

matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários²⁰.

§1º – As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§2º – Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o Senac providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

§3º – As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (NR)²¹

Art. 4º – Para o custeio dos encargos do Senac os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo

20 – Incluído o §1º e renumerado o atual parágrafo único para §2º pelo artigo 77 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (cf. p. 39)

21 – Incluído o §3º pelo artigo 12 da Lei 13.840, de 5 de junho de 2019 (cf. p. 40)

com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§1º – O montante da remuneração de que trata este art. será o mesmo que servirá de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§2º – A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do Senac, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do País, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o Senac em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§3º – Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§4º – O recolhimento da contribuição para o Senac será feito concomitantemente com o da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º – Serão também contribuintes do Senac as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico pe-

culiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º – Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem considerados pelo Senac adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único – O estabelecimento beneficiado por este art. obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto (1/5) da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º – Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Senac, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º – O Senac promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente Decreto-lei.

Art. 9º – A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o Regulamento do Senac e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10 – O Regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos

de direção do Senac, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§1º – Presidirá o Conselho Nacional do Senac o Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§2º – Os Presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os Presidentes das Federações Sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da Federação representativa do maior contingente humano.

§3º – Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o Diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde, e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11 – As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12 – Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

➤ Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012²²

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único para §2º:

Art. 3º [...]

§1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§2º [...] (NR)

[...]

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

22 – Publicada no DOU, Seção 1, em 19 de janeiro de 2012.

➤ Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019²³

Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

[...]

Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º [...]

§3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (NR)

[...]

Art. 20. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República

Jair Messias Bolsonaro

Sérgio Moro

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta Wellington Coimbra

André Luiz de Almeida Mendonça

» Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciais, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuírem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do Senac um número de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acordo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento (10%) do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento.

§1º – As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um praticante.

§2º – Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste art. os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o término do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2º – Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares de praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do Senac, os filhos inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3º – Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único – Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4º – A aprendizagem que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes constará das seguintes atividades:

- a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b) estudos das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;

c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5º – Para realização do disposto no art. anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§1º – Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§2º – No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6º – O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados para cada ramo de comércio, por acordo entre o Senac e os sindicatos patronais.

Art. 7º – Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único – O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do Senac, perceberá, pelo tempo gasto na escola Senac, dentro do horário adotado, remuneração igual à que vencer no trabalho normal da empresa.

Art. 8º – Os praticantes serão obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§1º – O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º – A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9º – Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10 – O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1º deste Decreto-lei ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§1º – O Senac notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o Senac poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§2º – A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo Senac.

Art. 11 – O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do Senac, dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor,

na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo Senac, inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§1º – No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao Senac, dentro de três dias.

§2º – Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do Senac por outro que não esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§3º – O Senac notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12 – O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13 – O recolhimento das contribuições devidas ao Senac será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º, do Decreto-lei 65, de 14 de dezembro de 1937.

§1º – A aplicação da multa prevista no art. 3º do Decreto-lei 65, citado neste art., obedecerá ao

critério fixado na alínea IV do art. 172, do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§2º – A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste art. será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais ao órgão competente do Senac, para julgamento.

Art. 14 – A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15 – O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

Parte 1.3

Regimento do Senac

Resolução Senac nº 1.201/2022

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administração Regional; atribuição dos dirigentes; competência dos órgãos; Conselheiro Especial; Conselho Nacional; Conselho Fiscal; Conselho Regional; contratação de pessoal; contribuição compulsória; detalhamento do Regulamento; estrutura organizacional; função e competência das Administrações Nacional e Regionais; instrumento regulatório do Senac; inquérito nas Administrações Regionais; intervenção nas Administrações Regionais; orçamento; prestação de contas; recursos do Senac; regularização; vagas gratuitas. Ver também: Decreto-lei nº 8.621/1946; Decreto nº 6.633/2008.

Resolução Senac nº 1.201/2022	46
Título I – Da Finalidade e das Características Cíveis	46
Título II – Da Organização	47
Título III – Da Administração Nacional (AN)	48
Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)	52
Título V – Das Administrações Regionais (ARs)	54
Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais	57
Título VII – Das Substituições	60
Título VIII – Do Inquérito nas Administrações Regionais (ARs)	60
Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais	60
Título X – Dos Recursos	61
Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas	63
Título XII – Do Pessoal	64
Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias	64

➤ Resolução Senac nº 1.201/2022

Aprova o Regimento do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais, em reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, no auditório da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Rio de Janeiro – RJ,

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Regimento do Senac, de forma a otimizar o entendimento e a sua aplicação;

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o anexo Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Resoluções Senac 855/2007 e 907/2010.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Luiz Carlos Bohn
Presidente, em exercício

Título I – Da finalidade e das características civis

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido

pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade²⁴:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metodica, as empresas detentoras dessa prerrogativa legal;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto e para candidatos a emprego;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente;
- g) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

24 – Incluídas as alíneas “g” a “j” e parágrafo único pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008. Nova redação dada à alínea “j”, incluídos os itens 1 a 3 e parágrafos 1º e 2º, e revogado o parágrafo único do artigo 1º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018, publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

h) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

i) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

j) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;

2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e

3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “j” do *caput*.

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “j” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “g”, “h” e “i” do *caput*.

Art. 2º – O Senac, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima co-

laboração e articulação com os empregadores contribuintes, por meio dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 3º – O Senac manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as Federações de Comércio, colimando um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§1º – Conduta igual manterá o Senac com o Serviço Social do Comércio – Sesc, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§2º – O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 4º – O Senac funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com a formação de trabalhadores do comércio e atividades semelhantes.

Título II – Da Organização

Art. 5º – O Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;

b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;

c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

Título III – Da Administração Nacional (AN)

Capítulo I – Do Conselho Nacional (CN)

Seção I – Da Composição

Art. 6º – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;
- b) um Vice-Presidente;
- c) representante de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três e respectivos suplentes;
- d) um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;
- e) um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

f) um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

g) um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

h) seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

i) Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata a alínea “c” e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§2º – Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§3º – Os Conselheiros a que aludem as alíneas “a”, “c” e “i” estão impedidos de votar em plenário, quando entrarem em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§4º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das alíneas “d”, “e”, “f” e “h” por ato das autoridades que os designaram.

§5º – O mandato dos Conselheiros e suplentes terá início:

a) no dia seguinte ao término dos mandatos dos seus antecessores;

b) na data de sua eleição no respectivo Conselho Regional quando aquela ocorrer posteriormente ao término do mandato de seu antecessor.

§6º – O mandato dos Conselheiros previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” terá início na data da publicação, no órgão oficial, do ato que os designar. O mandato dos Conselheiros previstos na alínea “h” será contado a partir da data das suas indicações.

§7º – Poderão ser nomeados, por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional, Conselheiros Especiais, dotados de plenos direitos, exceto o de voto, no mínimo de 1 (um) e no máximo de 4 (quatro), observando os seguintes critérios:

I – Ter participado das reuniões do Conselho Nacional por, no mínimo, 8 (oito) anos consecutivos;

II – Ter participado das reuniões ordinárias do Conselho Nacional com frequência efetiva em, pelo menos, duas reuniões anuais.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 7º – Ao Conselho Nacional (CN) compete:

a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para sua observância;

b) aprovar o relatório da AN e o Relatório Geral do Senac;

c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;

d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas da AN, ouvido, antes, o CF;

f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações de ensino e do trabalho;

g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de empregados no CF;

h) determinar ao DN e às ARs as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades federativas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das ARs e autorizá-las em cada caso;

l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;

m) determinar a intervenção nas ARs, observado o disposto no Título IX;

n) aprovar o Regimento do Senac a que se refere o parágrafo único do artigo 4º do Regulamento;

- o) elaborar o seu Regimento Interno, que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o Regimento Interno dos CRs;
- p) aprovar o Regimento Interno do DN e homologar o do CF;
- q) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades visando às finalidades institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias;
- r) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
- s) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;
- t) autorizar a realização ou anulação de convênios que concedam isenção de contribuição devida ao Senac;
- u) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão de obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do Senac e das empresas contribuintes;
- v) autorizar a realização de convênio entre o Senac e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão de obra comercial;
- x) estabelecer as importâncias destinadas à representação do Presidente do CN, fixar o *jeton* do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;
- z) interpretar este Regimento e dar solução aos casos omissos.

§1º – Consideram-se de representação as despesas autorizadas ou efetuadas pelo Presidente, para atender a encargos relacionados com o exercício de suas funções.

§2º – O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 8º – O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º – O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 9º – O ato do Presidente praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção III – Das Penas

Art. 10 – Perderá o mandato o membro do CN que for julgado culpado, pelo Colegiado, de administração danosa ao Sesc ou ao Senac, ou tenha sofrido condenação criminal, inclusive por crime falimentar, em virtude de sentença transitada em julgado.

Art. 11 – Terá o mandato suspenso, pelo prazo de até um ano, o membro do CN que:

- a) praticar ato considerado lesivo aos interesses da Instituição;
- b) não acatar as deliberações do CN;
- c) deixar de comparecer, sem justa causa, a duas reuniões consecutivas do CN.

Art. 12 – As penalidades serão aplicadas pelo CN, por proposta escrita e fundamentada do Presidente ou de Conselheiro, com observância de processo em que se assegurará ao acusado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outro cargo ou função nos demais órgãos do Senac.

Art. 13 – O CN, para resguardo do bom nome do Senac, poderá inabilitar ao exercício de função ou trabalho na Entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, perene ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

Capítulo II – Do Departamento Nacional (DN)

Art. 14 – Ao Departamento Nacional (DN) compete:

- a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Se-

nac, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;

- c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação técnica das atividades do Senac;

- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou por meio de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da Instituição;

- e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;

- f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

- g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac;

- h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;

- i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da Entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Senac, promovendo e coordenando as medidas para a representação da Entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das ARs;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, as propostas orçamentárias e de retificação do orçamento da AN;

q) incorporar, ao da AN, os balanços das ARs e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos da AN e das ARs ou suas retificações e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas

tendentes à racionalização do sistema administrativo da Entidade;

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada a gratuidade, eficiência operacional e sustentabilidade, entre outros.

Art. 15 – O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Senac e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)

Art. 16 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

a) dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

b) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

c) um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

e) dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§1º – Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§2º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN, observando-se, para criação e disciplina de funções ou cargos de confiança, os mesmos critérios e valores vigorantes no DN.

§3º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§4º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos, podendo ser interrompidos os de letras “b”, “c” e “d”, em ato de quem os designou.

Art. 17 – São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

a) os que exerçam cargo remunerado na própria Instituição, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CRs da própria Instituição, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§1º – As ARs do Senac enviarão à AN do Senac e do Sesc a relação dos membros que integram seus CRs, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

§2º – Não poderão ser eleitos para o CF representantes de Estado cuja AR tenha deixado de fazer a comunicação a que se refere o §1º.

§3º – A posse como membro do CF presume renúncia aos cargos anteriormente ocupados que sejam incompatíveis com o exercício daquele.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das ARs;

b) representar o CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as normas estabelecidas no Título IX;

c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das ARs e suas retificações;

d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os empregados necessários a seu preenchimento;

f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§1º – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CRs, pertinentes à matéria.

§2º – As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de 1/3 (um terço) e deliberando com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Título V – Das Administrações Regionais (ARs)

Capítulo I – Do Conselho Regional (CR)

Seção I – Composição

Art. 19 – No Estado onde existir Federação Sindical do Comércio, será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e à fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, à gestão dos seus recursos, ao regime de trabalho e a relações empregatícias.

Art. 20 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:

a) do Presidente da Federação do Comércio Estadual, que será seu Presidente nato;

b) de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

c) de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

d) de um representante das federações nacionais, e respectivo suplente, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

e) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

f) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

g) do Diretor do Departamento Regional;

h) de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

i) de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciantes inscritos no INSS; e

j) de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciantes inscritos no INSS.

§1º – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j”, em ato de quem os designou.

§2º – A comprovação do número de comerciantes inscritos, de que tratam as alíneas “b” e “c”, será feita por certidão fornecida pelo INSS ou, na impossibilidade desta, por outros meios de prova obtidos nos órgãos oficiais.

§3º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§4º – Para o exercício da Presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandato de sua administração.

§5º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 21 – Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a Administração Regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Senac, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Senac;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;
- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;
- f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios, que observarão os princípios fixados em Resolução do CN;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de empregados e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros, observando o disposto no §1º do art. 7º;

p) cumprir as resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a Federação do Comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título III, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;

s) aprovar seu Regimento Interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício

das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o Livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;

x) interpretar, em primeira instância, este Regimento, com recurso necessário ao CN, que deverá ser encaminhado a este no prazo de 10 (dez) dias.

§1º – O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º – O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§3º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§4º – Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR. O recurso

será encaminhado ao Presidente do CN, o qual assinalará o prazo de até 15 (quinze) dias para o Presidente do CR prestar as informações que julgar necessárias.

§5º – O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

Capítulo II – Do Departamento Regional

Art. 22 – Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Senac na AR, atendido o disposto na alínea “b” do artigo 21;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou por meio de outras organizações, visando a facilitar a execução de seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;

i) executar a oferta de gratuidade, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac.

Art. 23 – O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais

Art. 24 – Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I – Ao Presidente do CN:

- a) superintender a administração do Senac;

- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual e das retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AN;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões, observadas as normas do Regimento Interno;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, *ad referendum* do CN, os empregados da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas ARs, observado o disposto no Título VIII;
- i) tornar efetiva a intervenção nas ARs, observando o disposto no Título IX;
- j) representar o Senac, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;
- n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;

- o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
- p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Senac em certames dessa natureza;
- q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Senac;
- r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
- s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;
- t) nomear os delegados para as DEs de que trata o artigo 7º, alínea “i”;
- u) delegar poderes.

II – Ao Presidente do CR:

- a) superintender a AR do Senac;
- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual e de suas retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AR;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões, com observância das normas do respectivo Regimento Interno;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR,

com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

g) admitir, *ad referendum* do CR, os empregados da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;

j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;

l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;

m) encaminhar à AN, anualmente, o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR e, mensalmente, cópia do balancete;

n) relatar, quando convocado, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da unidade federativa, as atividades da AR;

o) delegar poderes;

p) exercer, no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesses que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas “j” e “q” do inciso I.

III – Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos empregados, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “m” do inciso I;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no artigo 14, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;

f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de Serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV – Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos empregados, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j” do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no artigo 22, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

Título VII – Das Substituições

Art. 25 – Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I – O Presidente de Confederação, Federação ou Sindicato, pelo seu substituto no órgão de classe, observados os princípios estabelecidos no respectivo estatuto;

II – Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

Título VIII – Do Inquérito nas ARs

Art. 26 – O inquérito, a que se refere o artigo 24, inciso I, alínea “h”, será realizado por Comissão Especial, designada pelo Presidente do CN, no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, notoriamente idôneos, com o fim de investigar a situação de qualquer AR.

Parágrafo único – Concluindo a Comissão pela existência de irregularidade que justifique a intervenção, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 27.

Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais

Art. 27 – O CN intervirá nas ARs para:

a) assegurar a aplicação da lei, do Regulamento, do Regimento e das resoluções do CN;

b) reorganizar as finanças da AR em caso de injustificada impontualidade na solvência de seus compromissos;

c) corrigir irregularidade, na forma do disposto na alínea “b” do artigo 18;

d) assegurar o cumprimento de decisão judicial;

e) restabelecer a normalidade administrativa no caso de ineficiência na execução dos trabalhos, excesso de empregados ou em consequência de inspeção, pesquisa ou análise da AN, que demonstre sua insolvência, grave dano financeiro ou econômico, ou alteração fictícia da receita ou despesa;

f) assegurar o cumprimento das determinações do CN ou do CF.

§1º – Nos casos previstos neste artigo, o Presidente do CN transmitirá a matéria erguida ao Presidente do CR, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do comprovado recebimento do expediente, para prestar esclarecimentos. Não sendo estes oferecidos em tempo, ou julgados insatisfatórios, caberá ao Presidente do CN nomear uma comissão de inquérito, constituída de 3 (três) membros notoriamente idôneos, incumbida de apurar os fatos.

§2º – Concluído o inquérito, a comissão dará vista do processo ao Presidente do CR, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. Em seguida, o enviará ao Presidente do CN, acompanhado, nos casos das alíneas “b” e “c” do artigo 18, de parecer do CF.

§3º – O CN, à vista das conclusões do inquérito, poderá decretar a intervenção ou adotar outras medidas de menor alcance, julgadas capazes de corrigir as anormalidades apuradas.

§4º – A Resolução do CN fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada.

§5º – Será de 1 (um) ano o prazo da intervenção. Por deliberação do CN e ouvido o CF quando se tratar de uma das hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo 18, poderá prolongar-se pelo tempo necessário à regularização da anormalidade que lhe tiver dado causa, até o máximo de 3 (três) anos.

Art. 28 – Compete ao Presidente do CN tornar efetiva a intervenção, e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 29 – Em casos de notória gravidade, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do CN, *ad referendum* deste, ouvido o CF quando se tratar das hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” ou “f” (última parte) do artigo 27. Adotado esse procedimento, o CN deverá ser convocado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre o ato do Presidente.

Art. 30 – Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do CN, à AR incumbirá:

a) efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessárias à apuração de irregularidades e responsabilidades, apontadas em inquéritos administrativos;

b) dar prosseguimento a tais providências, quando não concluídas pela interventoria.

Parágrafo único – Salvo deliberação em contrário do CN, o administrador que tiver sido afastado por intervenção decretada com base em uma das hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” ou “e” do artigo 27 do Regimento fica inabilitado para exercer qualquer cargo na Entidade pelo prazo de 9 (nove) anos.

Título X – Dos Recursos

Art. 31 – Constituem renda do Senac:

- a) contribuição dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Art. 32 – A arrecadação das contribuições devidas ao Senac será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto à instituição arrecadadora, a verificação das cobranças das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 33 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação.

§2º – Entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, às Federações e a remuneração devida ao órgão arrecadador.

Art. 34 – Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§1º – A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de até 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§2º – A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às ARs de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizar suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão de obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

Art. 35 – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 36 – Nenhum recurso do Senac, quer na Administração Nacional, quer nas Administrações Regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da Instituição, de seus beneficiários, ou de seus empregados, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único – Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da Entidade, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 37 – Os recursos do Senac serão depositados, obrigatoriamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 38 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo primeiro do artigo 1º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade²⁵:

- I – No ano de 2009: vinte por cento;
- II – No ano de 2010: vinte e cinco por cento;
- III – No ano de 2011: trinta e cinco por cento;
- IV – No ano de 2012: quarenta e cinco por cento;
- V – No ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e
- VI – No ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento.

Art. 39 – O percentual de recursos destinados às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §2º do artigo 34, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN.

Parágrafo único – No sumário geral, a receita e a despesa serão classificadas, respectivamente, pela origem e pela natureza, constituindo esta, pelos elementos consignados naquele, a base de conceituação da verba orçamentária.

Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 40 – As retificações orçamentárias que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, ex-

clusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos artigos 7º, alínea “d”, e 21, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§1º – Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano deverão dar entrada no CF:

- a) até 30 de junho, o da AN;
- b) até 31 de julho, os das ARs.

§2º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e, até 31 de agosto, os retificativos das ARs.

Art. 41 – A AN e as ARs apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único – Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das ARs, para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 42 – Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas a despesas de administração não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro do referido limite.

Art. 43 – Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância,

25 – Revogado o parágrafo único do artigo 1º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018, publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

Título XII – Do Pessoal

Art. 44 – O exercício de quaisquer empregos ou funções no Senac dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§1º – A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§2º – Sem prévia autorização do titular do respectivo Ministério, ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Senac.

Art. 45 – Os empregados do Senac estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das ARs quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios.

Parágrafo único – Os dissídios de natureza trabalhista, relativos aos empregados do Senac, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 46 – Não poderão ser admitidos como empregados do Senac parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Senac ou do Sesc,

bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial.

Parágrafo único – A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de empregados dos órgãos do Senac ou do Sesc.

Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47 – Os dirigentes e prepostos do Senac, embora responsáveis, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da Entidade.

Art. 48 – Os Presidentes e os membros do CN e dos CRs, excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Senac, o Sesc, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 49 – Na AN e nas ARs será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 50 – A partir da vigência deste Regimento, os Livros Diários da AN e das ARs serão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 51 – A sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, abrangendo a do Conselho Nacional e a do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§1º – Até que se efetive a mudança, o Senac manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§2º – A AR que, na data da aprovação deste Regimento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

§3º – Verificada a hipótese de que trata o §2º, o CR se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada semestre, na Capital do respectivo Estado.

Art. 52 – O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus Regimentos Internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Regimento, com observância de suas normas, da legislação pertinente e do Regulamento.

§1º – Os Regimentos Internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§2º – A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 53 – A reforma ou alteração deste Regimento incumbe ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, com aprovação do Conselho Nacional do Senac.

Regimento do Conselho Nacional do Senac

Resolução nº 1.028/2015

67

Assuntos relacionados: atribuições do Conselho Nacional; atribuições do Departamento Nacional; atribuições e competência do Presidente; Comissão Permanente; Comissão Temporária; composição da Mesa; composição do Conselho; reuniões do Conselho; regras do plenário e reuniões.

Resolução nº 1.028/2015	68
Título I	68
Capítulo I – Da Jurisdição, Composição e Competência	68
Capítulo II – Do Presidente	68
Capítulo III – Do Órgão Executivo do Conselho Nacional	68
Título II	69
Capítulo I – Das Reuniões	69
Capítulo II – Da Composição da Mesa	70
Capítulo III – Da Ordem do Dia	70
Capítulo IV – Das Comissões	72
Título III – Das Disposições Gerais	72

➤ Resolução Senac nº 1.028/2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no artigo 14, letra “n”, do Regulamento;

Considerando o que consta da Deliberação Senac 15/2014;

Considerando que a supramencionada Deliberação aprovou a criação de Comissão para revisão do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac nº 857/2007.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

Regimento Interno do Conselho Nacional

Título I

Capítulo I – Da Jurisdição, Composição e Competência

Art. 1º – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer área institucional da entidade, tem a composição e a competência estabelecidas no Título III, Capítulo I, do Regimento do Senac.

Capítulo II – Do Presidente

Art. 2º – Ao Presidente do Conselho Nacional compete, além das atribuições constantes do art. 24, inciso I, do Regimento do Senac, dar posse aos membros do Conselho Nacional e distribuir processos, designando os Relatores, obedecendo-se escala de rodízio entre seus membros.

Capítulo III – Do Órgão Executivo do Conselho Nacional

Art. 3º – Ao Departamento Nacional (DN) compete, além das atribuições previstas no art. 14 do Regimento do Senac:

- a) preparar as Ordens do Dia das reuniões do Conselho Nacional;
- b) comunicar aos Conselheiros as datas de reunião;
- c) remeter aos Conselheiros Credenciados, com antecedência de 10 (dez) dias, cópia de todo o material relacionado às matérias em pauta;
- d) dar assistência às reuniões;
- e) obter assinaturas nos livros de presença e conferi-las;
- f) dar assistência à Mesa e à taquigrafia;
- g) preparar a redação final das Atas;
- h) preparar os excertos ou sínteses de Atas, com destaque dos assuntos específicos, encaminhando-os aos setores aos quais estejam afetos, para fins de conhecimento e adoção de providências;
- i) expedir as Atas para os Conselheiros;
- j) redigir, em forma de minuta, Resoluções e Deliberações a serem submetidas ao Conselho Nacional;
- k) arquivar e fichar as Resoluções, Deliberações e Portarias, mantendo arquivo próprio;
- l) manter atualizada a relação dos Conselheiros, coordenando, registrando e controlando suas inscrições em livro próprio;
- m) controlar a tramitação dos processos a serem submetidos ao Conselho Nacional;
- n) informar, aos Conselheiros-Relatores, as matérias a serem apresentadas e enviar-lhes a documentação respectiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião;

- o) providenciar a redação de expedientes, encaminhando ao Conselho matérias de interesse das Administrações Regionais do Senac;
- p) preparar as Atas para encadernação, procedendo-se ao posterior arquivamento;
- q) acompanhar o cumprimento das decisões do Conselho Nacional;
- r) autenticar documentos que, por sua importância, requeiram arquivamento;
- s) atender outros encargos determinados pelo Conselho Nacional;
- t) organizar o fichário-índice das Atas, por assunto e pela importância do seu conteúdo, de conformidade com a orientação do Departamento Nacional.

Título II

Capítulo I – Das Reuniões

Art. 4º – O Conselho Nacional reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º – O Conselho Nacional instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empates.

§3º – As reuniões serão realizadas, a juízo do Conselho Nacional, na cidade onde a Administração Nacional (AN) tenha sede, ou rotativamente, em qualquer cidade do território nacional.

§4º – Nesse último caso, o local da reunião será designado na que a preceder, e será confirmada, mediante comunicação escrita, dirigida a todos os Conselheiros, com antecedência de até 15 (quinze) dias da data marcada para a sua realização.

Art. 5º – A convocação para as reuniões ordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e será acompanhada de Projeto de Ordem do Dia.

Parágrafo único – No caso das reuniões extraordinárias, o prazo de convocação deverá ser de, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência e só poderão ser tratados assuntos objeto da pauta.

Art. 6º – As reuniões, convocadas extraordinariamente por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, só serão abertas com a presença de pelo menos a metade dos signatários da convocação, e somente deliberarão pela manifestação favorável da maioria absoluta dos presentes.

Capítulo II – Da Composição da Mesa

Art. 7º – Nas reuniões do Conselho Nacional, os lugares na Mesa serão ocupados, à direita e à esquerda do Presidente, sucessivamente, na seguinte ordem de precedência:

- a) Ministros de Estado ou seus representantes;
- b) Diretor-Geral do Departamento Nacional;
- c) Representantes de órgãos do Governo Federal;
- d) Representante dos Trabalhadores;
- e) Convidados.

Capítulo III – Da Ordem do Dia

Art. 8º – Após a assinatura do livro de presença e verificado o “quorum” regimental, o Presidente dará início aos trabalhos, na seguinte sequência: Ata da reunião anterior; Ordem do Dia; Assuntos Gerais.

§1º – Será procedida à leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior, ficando dispensada a sua leitura, se tiver sido enviada aos Conselheiros, conforme alíneas “c” e “i” do art. 3º deste Regimento.

§2º – Cada Conselheiro poderá usar da palavra durante 5 (cinco) minutos, para discussão da Ata.

§3º – Encerradas as discussões, a Ata será submetida a votos.

§4º – As restrições ou retificações ao texto da Ata da reunião anterior figurarão, por extenso, na Ata da reunião em que tenham sido apresentadas.

§5º – Na Ordem do Dia, será feita leitura, discussão e votação dos assuntos da Pauta, obedecendo-se a seguinte prioridade:

- a) Matérias afetas ao DN;
- b) Matérias afetas às ARs.

§6º – Nas discussões da Ordem do Dia, cada Conselheiro poderá falar até 5 (cinco) minutos sobre o mesmo assunto, excetuados os Relatores, que prestarão sempre as explicações que lhes forem solicitadas.

§7º – O Presidente apresentará, ao Conselho, assuntos que julgar de interesse do plenário, após o que, concederá a palavra, por até 5 (cinco) minutos, aos Conselheiros que a solicitarem.

Art. 9º – Desde que requerida, será permitida vista de processo a quaisquer Conselheiros, estipulando-se 30 (trinta) dias como prazo máximo para esse fim, considerando-se preclusa a proposta encaminhada fora do prazo estabelecido neste artigo.

§1º – Em caso de pedido coletivo de vista, serão destinadas tantas cópias do relatório quantos forem os solicitantes.

§2º – Caberá ao Relator a sistematização das propostas oriundas dos pedidos de vista.

§3º – Não será concedido novo prazo para vista de processo de matérias já retiradas com essa finalidade, as quais terão preferência de deliberação, na reunião subsequente.

Art. 10 – As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para o plenário.

Art. 11 – Sempre que, no decurso da reunião, houver número insuficiente de membros para as votações, prosseguir-se-á com a Ordem do Dia, voltando-se à matéria pendente assim que atingido o “quorum”.

Art. 12 – As votações poderão ser:

- a) Simbólicas; b) Nominais;
- c) Por Escrutínio Secreto.

§1º – Qualquer Conselheiro poderá requerer votação nominal, cabendo ao plenário decidir sobre o requerimento, procedendo-se à chamada, de acordo com o livro de presença, em caso de aprovação.

§2º – No caso específico de decisão concernente à intervenção nas Administrações Regionais (ARs), prevista no Regulamento, deverá ser adotado o escrutínio secreto.

Art. 13 – As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, não podendo participar das votações os legalmente impedidos.

Art. 14 – Os membros do Conselho Nacional, sempre que desejarem, e considerada a importância do assunto em discussão, poderão apresentar seu voto por escrito, contanto que o façam antes do encerramento da reunião.

Parágrafo único – Havendo voto vencido, far-se-á menção na Ata.

Art. 15 – O assunto que envolva despesa somente poderá ser objeto de deliberação do Conselho Nacional (CN), quando se enquadrar no Orçamento, tiver sido examinado pelos órgãos da Administração Nacional (AN) e tiver sido remetido ao Conselheiro-Relator com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião e, posteriormente, a todos os membros do Conselho Nacional.

Capítulo IV – Das Comissões

Art. 16 – Quando deliberado pelo plenário e dentro dos limites e condições por ele demarcados, poderão ser organizadas Comissões, permanentes e temporárias, para exame de assuntos da competência do Conselho Nacional ou para representação do Colegiado.

§1º – As Comissões serão compostas de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, que escolherão entre si o Presidente e o Relator.

§2º – Nenhum Conselheiro poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de 3 (três) Comissões, salvo no caso de representação do Colegiado.

§3º – As Comissões, salvo deliberação expressa do plenário, serão assessoradas pelo Departamento Nacional.

Art. 17 – Todas as Comissões deverão apresentar, em cada reunião ordinária do Conselho Nacional, relatório de suas atividades.

Art. 18 – As Comissões terão prazo de funcionamento, estabelecido pelo plenário no ato da sua constituição, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, e poderão reunir-se em qualquer local do território nacional.

Art. 19 – Para os Conselheiros integrantes de Comissões, o plenário arbitrará sobre o pagamento de diárias e ajudas de custo, sempre que os convocados residirem fora do local da reunião.

Título III – Das Disposições Gerais

Art. 20 – As decisões do Conselho Nacional serão expedidas pelo respectivo Presidente, sob a forma de Resolução ou Deliberação.

Parágrafo único – Os projetos de Resolução ou Deliberação, quando propostos ao plenário, serão sempre apresentados por escrito e acompanhados de justificação e de demais documentos relativos à matéria.

Art. 21 – Aos Conselheiros-Relatores, que serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional, deverão ser remetidos, até 15 (quinze) dias antes da reunião, os respectivos processos e documentação, devidamente instruídos e necessários à manifestação da relatoria.

Art. 22 – Salvo dispensa concedida pelo plenário, toda matéria de deliberação deverá ser incluída, previamente, na Ordem do Dia e receber parecer de Relator.

Regimento do Conselho Fiscal do Senac

Resolução nº 1.202/2022

Assuntos relacionados: apreciação de processos; assessoria técnica; atribuições; autonomia; composição; fiscalização; sessão.

Resolução nº 1.202/2022	74
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	75
Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal	75
Capítulo III – Da Presidência	76
Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos	77
Capítulo V – Das Sessões	78
Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato	79
Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria	80
Capítulo VIII – Das Disposições Gerais	83

➤ Resolução Senac nº 1.202/2022

Homologa as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais, em reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, no auditório da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Rio de Janeiro – RJ,

Considerando a alteração da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando a necessidade de atualização das atribuições da Assessoria Técnica do Conselho Fiscal do Senac, com vistas ao aprimoramento funcional desse órgão;

Considerando a utilidade de se promoverem ajustes terminológicos, com vistas a facilitar a aplicação do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac;

Considerando o disposto no artigo 14, alínea “o”, do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac (Decreto 61.843/67);

Considerando o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam homologadas as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Serviço

Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, que passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac 1.046/2016.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Luiz Carlos Bohn
Presidente, em exercício

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Conselho Fiscal (CF) do Senac, com jurisdição em todo o País, é um órgão autônomo de deliberação coletiva, integrante da Administração Nacional do Senac (AN), exercendo a fiscalização em todas as áreas que resultem em alterações financeiras, orçamentárias e patrimoniais, dentro da competência que lhe é conferida pelo Regulamento da Entidade.

Art. 2º – O CF é composto de 7 (sete) representantes e respectivos suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do comércio, todos sindicalizados, eleitos e indicados pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- b) 3 (três) representantes do Governo Federal, designados pelos respectivos Ministros de Estado, em consonância com o artigo 19 do Decreto 61.843/67;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§1º – O Presidente e o Vice-Presidente do CF serão eleitos, anualmente, pelos membros do Conselho Fiscal no decorrer do mês de dezembro, tomando posse ao término da reunião em que foram eleitos.

§2º – Ocorrendo a vacância da presidência do CF, a substituição será feita pelo seu Vice-Pre-

sidente, até o final do mandato para o qual foram eleitos.

§3º – O Vice-Presidente será substituído, quando no exercício da Presidência e em seus impedimentos temporários, pelo Conselheiro com maior tempo de mandato;

§4º – São incompatíveis para a função de membro do CF:

- a) os que exerçam cargo remunerado no Senac, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do Conselho Nacional (CN) ou dos Conselhos Regionais (CRs) do Senac, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§5º – Os membros do CF perceberão, por sessão ordinária a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença, fixada pelo CN.

§6º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos.

§7º – O mandato dos membros do CF previsto na alínea “b” do artigo 2º pode ser interrompido por ato das autoridades que os designaram.

Art. 3º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Nacional.

Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 4º – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das Administrações Regio-

nais (ARs) por meio dos balancetes mensais, das auditorias ou de outros meios próprios ao desempenho dessas atribuições;

b) representar ao CN contra qualquer irregularidade verificada nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;

c) emitir parecer sobre os orçamentos da AN e das ARs e suas retificações, atentando especialmente para o estabelecido nos artigos 32 e 40 do Regulamento do Senac;

d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando ao DN os empregados necessários ao seu preenchimento;

f) solicitar à AN e às ARs os esclarecimentos necessários para, em qualquer momento, estar informado da boa ordem financeira da Entidade e da legítima destinação de seus recursos, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, da matéria de sua competência, inclusive dos comprovantes contábeis;

g) fiscalizar o cumprimento das disposições que disciplinam as aplicações financeiras e a movimentação de fundos da AN e das ARs;

h) responder às consultas formuladas pelos

Presidentes do CN e dos CRs, em matéria de competência do CF;

i) fixar prazos para cumprimento pela AN e pelas ARs das diligências propostas pelos Conselheiros e aprovadas pelo CF;

j) sugerir ao CN qualquer medida que julgar de interesse do Senac;

k) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN;

l) rever suas próprias decisões.

Parágrafo único – As competências referidas nas alíneas “a”, “c” e “d” serão exercidas com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como as resoluções do CN e dos CRs pertinentes à matéria.

Capítulo III – Da Presidência

Art. 5º – Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

a) presidir as reuniões do CF, em cujos debates tomará parte, tendo apenas voto de desempate;

b) marcar os dias, hora e o local das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

c) representar o CF em todos os atos necessários ou designar Conselheiro para fazê-lo;

d) resolver as questões de ordem suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;

- e) manter a ordem e a harmonia nos debates;
- f) proceder à distribuição dos processos pelos membros do CF;
- g) cuidar para que sejam rigorosamente observados, pelos Relatores, os prazos determinados neste Regimento, para estudo e devolução dos processos a serem julgados pelo CF;
- h) determinar o regime de trabalho e os serviços a serem executados pela Assessoria Técnica e pela Secretaria do CF;
- i) assinar, com os membros do CF, com o Chefe da Assessoria Técnica e com o Secretário do Conselho, as atas das reuniões;
- j) conceder licença aos membros do CF, convocando imediatamente o respectivo suplente;
- k) comunicar ao Presidente do CN os casos de licença, morte, renúncia ou perda de mandato de qualquer dos membros do CF, bem como a convocação dos respectivos suplentes;
- l) comunicar, por escrito, ao Presidente do CN a falta de qualquer membro a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- m) comunicar ao Presidente do CN as causas da perda de mandato dos membros do CF que resultem das incompatibilidades previstas no Regulamento do Senac ou da legislação específica;
- n) requisitar ao Presidente do CN os recursos de pessoal e material necessários ao bom desempenho das atribuições do CF e

ao cumprimento das disposições legais e regimentais que lhe são atinentes;

o) fazer a inspeção pessoal e direta dos serviços do Senac, de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, sempre quando julgar conveniente, e diligenciar para que sejam concedidas as facilidades necessárias à sua realização por parte dos membros do CF;

p) aplicar penalidades ao pessoal lotado no CF de acordo com a legislação cabível ou com as normas específicas de pessoal do Senac;

q) submeter até 31 de janeiro de cada ano, à aprovação do CF, relatório dos trabalhos de sua gestão, durante o ano anterior;

r) rever seus próprios atos.

Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos

Art. 6º – Os processos submetidos à apreciação do CF serão distribuídos em sessão pelo Presidente aos Conselheiros, para serem estudados. Todos os Conselheiros têm o direito de receber informações sobre a matéria em estudo e ter acesso a toda documentação do processo.

Art. 7º – O Relator terá para estudo dos processos o intervalo entre duas reuniões, a contar da data do seu recebimento.

Art. 8º – Na primeira sessão ordinária que se realizar no término ou após o término do prazo fixado no artigo

anterior, o Secretário do CF incluirá automaticamente o processo na pauta de julgamento.

§1º – Se o processo não puder ser apresentado pelo Relator, por motivo de relevância, nessa sessão, o Presidente poderá conceder-lhe prorrogação até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§2º – Baixado o processo em diligência, por deliberação do Conselho, o Relator, quando o processo voltar depois de cumprida a diligência, terá até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§3º – As diligências requeridas, para serem executadas pelos seus próprios membros fora da sede, deverão ser autorizadas pelo CF.

Art. 9º – O pronunciamento do CF sobre os Orçamentos, Retificativos Orçamentários e Prestação de Contas obedecerá aos prazos fixados nas normas da Entidade e demais órgãos de controle sob a jurisdição do Senac.

Capítulo V – Das Sessões

Art. 10 – O CF reunir-se-á, ordinariamente, até seis vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§1º – Na primeira sessão anual, ou sempre que se tornar preciso, o Presidente fixará os dias e a hora do ano em que se deve obrigatoriamente reunir o Conselho, independentemente de convocação.

§2º – As sessões extraordinárias serão sempre precedidas de convocação.

§3º – As sessões serão realizadas, preferencial-

mente, de forma presencial, podendo, excepcionalmente, ocorrer de forma remota ou híbrida, quando um ou mais de seus membros estiverem impedidos de comparecer de forma presencial.

Art. 11 – As sessões durarão o tempo necessário à apreciação dos processos incluídos na pauta da Ordem do Dia.

§1º – Por motivo relevante, e não se tratando de matéria urgente, poderão ser transferidos pelo Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer Conselheiro, para a reunião seguinte, os processos ou assuntos incluídos na Ordem do Dia de uma sessão.

§2º – Os assuntos transferidos de uma reunião, na forma do parágrafo anterior, terão preferência, para discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 12 – O CF instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros e deliberará com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, à pessoa vinculada à matéria sob apreciação, ainda que seja apenas responsável pela causa administrada.

§1º – Caso até 30 (trinta) minutos após a hora fixada para o início da sessão não haja número para deliberar, lavrar-se-á ata do ocorrido, perdendo os faltosos a gratificação de presença correspondente.

§2º – Iniciada a sessão, nenhum Conselheiro poderá retirar-se sem licença prévia do Presidente, a qual, salvo motivo urgente e justificado, poderá ser negada, se resultar na falta de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 13 – É indispensável a presença de todos os mem-

bros do CF, em se tratando de pedido de reconsideração de seus próprios atos.

Art. 14 – A ordem dos trabalhos das sessões ordinárias dar-se-á da seguinte maneira:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura do expediente;

III – Ordem do Dia: relatório, discussão e votação de cada um dos processos constantes da pauta.

§1º – Havendo assuntos urgentes, que não constituam processo a ser submetido à deliberação do Conselho, serão discutidos e votados na Ordem do Dia, antes de ser iniciado o julgamento dos processos constantes da pauta.

§2º – A ordem dos trabalhos estabelecidos neste artigo poderá ser alterada, em casos especiais, pelo Conselho, mediante requerimento devidamente justificado de qualquer Conselheiro.

§3º – Igualmente, mediante requerimento de urgência, poderá ser dada preferência a qualquer assunto constante da Ordem do Dia.

§4º – Durante a discussão e antes da votação, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, para seu perfeito esclarecimento, observado o disposto no Capítulo IV, artigos 7º e 8º deste Regimento.

§5º – Encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser renovada, sob pretexto algum, passando-se imediatamente à votação.

§6º – As questões de ordem precedem, no uso da palavra, a quaisquer outros pedidos, não podendo o Presidente negá-lo àquele que o requerer para esse fim.

Art. 15 – O julgamento dos processos obedecerá à seguinte ordem:

I – o Presidente dará a palavra ao respectivo Relator, que fará o seu relatório;

II – após o relatório, os Conselheiros poderão pedir ao Relator os esclarecimentos de que necessitarem, abrindo o Presidente a discussão em torno do assunto, até que os Conselheiros estejam suficientemente esclarecidos sobre este;

III – encerrada a discussão, o Relator, em primeiro lugar, e, a seguir, os demais Conselheiros proferirão seus votos;

IV – de acordo com o resultado da votação, proclamará o Presidente a decisão do Conselho, que será imediatamente anotada.

§1º – O relatório será escrito e consistirá em um sucinto histórico das peças do processo, dos atos nele praticados e das alegações sustentadas.

§2º – O voto do Relator, bem como os dos demais Conselheiros, será por escrito. Havendo voto discordante ou declaração de voto, será dado também por escrito.

§3º – Se o Relator for vencido na decisão, o Presidente, na mesma sessão de julgamento, designará *ad hoc* um dos Conselheiros que acompanhou o voto vencedor, a quem caberá formular esse voto vencedor.

Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato

Art. 16 – Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento, eventual impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo suplente.

§1º – Exceção ao Presidente, que será substituído pelo Vice-Presidente.

§2º – O suplente será convocado pelo Presidente do CF.

Art. 17 – As licenças aos membros do CF serão concedidas pelo respectivo Presidente, e, as deste, por deliberação da maioria do CF.

Art. 18 – Perderá o mandato o membro do CF que:

- a) faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- b) tornar-se incompatível com o exercício da função, por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem pública;
- c) deixar de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do CF ou da Instituição.

§1º – No caso da alínea “a”, a perda de mandato será comunicada pelo Presidente do CN, à vista de notificação do Presidente do CF, à entidade que o Conselheiro representava.

§2º – No caso das alíneas “b” e “c”, a perda do mandato será proposta:

- a) aos representantes dos Ministérios, quando se tratar de denúncia fundamentada de qualquer dos membros do CF, por intermédio do seu Presidente, e encaminhada às referidas autoridades pelo Presidente do CN;
- b) quando se tratar de representante do comércio, adotar-se-á o mesmo procedimen-

to, e a perda do mandato será proposta ao Conselho de Representantes da CNC;

c) quando se tratar de representante dos trabalhadores, adotar-se-á o mesmo procedimento, e a perda do mandato será proposta à Entidade competente.

Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria

Art. 19 – A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento técnico e de auditoria interna do CF, em sua atividade de controle e fiscalização da execução orçamentária e em todas as áreas que provoquem mutações financeiras, econômicas e patrimoniais na AN e nas ARs.

Art. 20 – À Assessoria Técnica compete estudar e informar todos os assuntos vinculados à auditoria e à fiscalização da execução orçamentária e opinar sobre eles, mediante o exame direto ou indireto da documentação contábil e financeira em geral.

§1º – O exame direto é feito em cada Entidade, de forma presencial, remota ou híbrida, na documentação de receita e despesa existente na contabilidade, financeiro, tesouraria, almoxarifado, pessoal e outros vinculados à aplicação de recursos consignados nos orçamentos da AN e das ARs.

§2º – Constitui exame indireto a instrução para decisão final do Conselho, de prestações ou tomadas de contas, balancetes mensais, propostas orçamentárias, retificativos ao orça-

mento e quaisquer outros documentos vinculados aos respectivos processos de fiscalização da execução orçamentária.

Art. 21 – A Assessoria Técnica será supervisionada por um Chefe, designado pelo Presidente do CF, dentre o grupo de Auditores, a quem caberá a supervisão, a distribuição e o controle geral dos serviços de assessoramento técnico e auditorias financeiras, contábeis e orçamentárias, e constituirá cargo em comissão, com base no quadro do DN.

Art. 22 – Aos Auditores, lotados na Assessoria Técnica, formados nas áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Direito ou Tecnologia da Informação, compete o desempenho das atribuições e responsabilidades que assegurem o exercício da competência definida nos exercícios anteriores.

§1º – A Assessoria Técnica será exercida por Auditores com a supervisão do Chefe, aos quais ficarão afetos os exames, as informações e os pareceres nos processos a serem submetidos à deliberação do CF.

§2º – Os Auditores referidos neste artigo serão requisitados ao DN pelo Presidente do CF.

§3º – O quadro de lotação da Assessoria Técnica será composto pelos Auditores, pelo Chefe e por Responsável Técnico ou cargo similar constante no quadro do DN.

Art. 23 – Os Auditores de que trata o artigo 19 ficam obrigados, quando necessário, a proceder a auditorias e fiscalizações na AN e nas ARs, obedecidas as normas de viagens da Entidade.

Art. 24 – Além dos Auditores Contábeis referidos no artigo 19, poderá o CF contratar serviços técnicos, quando julgar necessário ao desenvolvimento dos serviços de auditoria.

Art. 25 – Comporão o quadro de pessoal da Assessoria Técnica, também, outros empregados habilitados aos serviços auxiliares, desde que designados pelo Presidente do CF.

Art. 26 – O Chefe participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, para prestar, sempre que solicitado, os esclarecimentos que forem julgados necessários pelo Presidente ou por qualquer de seus membros.

Art. 27 – Poderá o Chefe, na ausência do Presidente do CF, prestar informações sobre processos em estudo no Conselho Fiscal, desde que tais informações não antecipem conclusões sujeitas à deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 28 – Ao Chefe, além do assessoramento técnico-contábil e dos serviços de auditoria, compete:

- a) distribuir as tarefas a serem executadas pelos empregados, segundo a hierarquia, a especialização e a experiência funcional;
- b) providenciar o processamento das vantagens aos membros do CF previstas neste Regimento;
- c) assinar as requisições de passagens destinadas aos membros do CF e dos Au-

ditores designados para realizar auditorias nas Administrações Regionais;

d) providenciar no DN as diárias e outras vantagens destinadas aos membros do CF e empregados designados para auditar as ARs, assinando os documentos que se fizerem necessários;

e) assinar os abonos de pontos regulamentares para os empregados lotados no CF;

f) supervisionar os serviços da Secretaria;

g) assinar as requisições de material necessário ao serviço do CF;

h) apresentar relatório mensal das atividades administrativas do CF.

Art. 29 – Nas relações entre a Assessoria Técnica e os membros do Conselho Fiscal, o Chefe velará pela estrita observância dos princípios de hierarquia funcional.

Art. 30 – O CF terá uma Secretaria constituída de empregados requisitados ao DN pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§1º – O Secretário do CF será designado pelo Presidente do CF e constituirá função comissionada.

§2º – A lotação numérica será composta por dois empregados, sendo um Secretário e um Assistente.

Art. 31 – Compete à Secretaria:

a) registrar a entrada, a saída e o andamento interno de todos os processos e papéis encaminhados ao CF;

b) redigir o expediente do Conselho;

c) manter rigorosamente em dia o assentamento das deliberações do Conselho, acompanhadas das declarações de votos;

d) manter em boa ordem o arquivo do Conselho;

e) manter rigorosamente em dia a legislação referente ao Senac;

f) encaminhar aos Relatores os processos distribuídos pelo Presidente do Conselho;

g) manter o registro relativo aos membros do CF, quanto a representação, investidura, posse, licenças concedidas, além dos dados pessoais de identidade e residência;

h) executar os demais serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 32 – Compete ao Secretário a distribuição das tarefas aos empregados lotados na Secretaria, competindo-lhe ainda especialmente:

a) secretariar as sessões do Conselho, prestando ao Presidente e aos Conselheiros esclarecimentos de que necessitam com relação aos assuntos de sua competência;

b) lavrar as atas, subscrevendo-as com os Conselheiros, procedendo à sua leitura no início das sessões;

c) convocar, de ordem do Presidente, as reuniões extraordinárias do CF;

d) preparar o expediente e a Ordem do Dia para as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

e) preparar a pauta dos trabalhos das sessões;

f) apresentar, até 31 de janeiro, juntamente com a Assessoria Técnica, ao Presidente do Conselho, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

g) zelar pela perfeita organização e boa marcha dos serviços a seu cargo.

Art. 33 – A Secretaria do Conselho funcionará coordenada e em regime de mútuo entendimento com os demais serviços do Senac.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Art. 34 – A presença dos membros do CF, para efeito de pagamento da Gratificação de Presença, será apurada mensalmente pelo Livro de Presença, o qual devem assinar em todas as sessões ordinárias ou extraordinárias, encerrado e subscrito pelo Presidente do Conselho.

Art. 35 – Os membros do CF, quando no desempenho de tarefas de competência do Conselho, que necessitem se deslocar até a sede do CF farão jus às seguintes vantagens:

I – indenização das despesas de transporte, combustível, pedágio, estacionamento e de bagagem pessoal devidamente comprovadas;

II – diárias de valor igual ao máximo atribuível aos empregados do Senac, pagáveis segundo critério adotado em relação a estes.

Art. 36 – Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização financeira e contábil nos serviços do Senac, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução destes.

Parágrafo único – Para esse fim, terão o Presidente e demais membros do CF cartões de identidade, assinados pelo Presidente do CN.

Art. 37 – Os membros do CF, quando envolvidos em inquéritos civis ou penais, procedimentos administrativos, judiciais ou outros, decorrentes de ato praticado no exercício de suas funções ou no cumprimento de determinações legais e regulamentares, estabelecidas para realização das atividades do CF, inclusive após o término do mandato, terão direito à total assistência jurídica concedida pelo Senac, sem nenhum custo por parte deles.

Art. 38 – Para fins do disposto no §6º do artigo 2º, será considerada, para definição dos mandatos referidos, a data da publicação, consignada no documento oficial, do ato que os designar e/ou reconduzir, emitido pelo órgão do Conselheiro representante.

Art. 39 – Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução deste Regimento serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do CF, tendo em vista o disposto no artigo 10.

Art. 40 – O presente Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua homologação pelo CN.



Operações Imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais

Resolução nº 1.143/2020

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; regulamentação de Operação Imobiliária; compra e venda; concessão de direito real de uso; concessão de uso; permuta; reversão; arrendamento comercial; arquivamento documental.

➤ Resolução Senac nº 1.143/2020

Disciplina as operações imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras específicas para a operação de arrendamento e a inclusão desta no instrumento que regula as operações imobiliárias no Senac, diferenciando-a da norma geral de contratações da Instituição, em especial no que se refere ao prazo de duração;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos relativos às operações imobiliárias, compreendendo a compra e venda, a doação, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso, o arrendamento comercial e a permuta de imóveis das Administrações Nacional e Regionais,

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Para fins desta Resolução, consideram-se modalidades de operações imobiliárias:

- I – Compra e venda;
- II – Doação;
- III – Concessão de direito real de uso;
- IV – Concessão de uso;

V – Permuta; e

VI – Arrendamento comercial.

Art. 2º – As operações imobiliárias serão efetuadas com observância dos seguintes requisitos:

I – exposição fundamentada do Presidente ao Conselho Regional, especificando os motivos, a oportunidade, as condições da operação e a localização do imóvel;

II – aprovação pelo Conselho Regional;

III – requerimento de aprovação pelo Conselho Nacional.

Art. 3º – O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – aprovação pelo Conselho Regional, que será comprovada por meio da apresentação da cópia da Ata de Reunião ou da respectiva Resolução;

II – certidão de ônus reais atualizada;

III – certidões comprobatórias da regularidade fiscal do imóvel, dentro do prazo de validade;

IV – declaração de existência de dotação orçamentária para o investimento, cuja utilização não comprometerá a normal execução do plano de trabalho e do plano de instalação e manutenção, de forma a demonstrar a capacidade econômico-financeira da Administração Regional para assumir a responsabilidade do novo compromisso;

V – dois laudos de avaliação acompanhados de planta de localização do imóvel, fotografias, especificações, acessões e benfeitorias porventura existentes.

§1º – Os documentos indicados nos incisos II e III deverão vir acompanhados de parecer jurídico da adquirente acerca da regularidade do bem.

§2º – As avaliações a que se refere o inciso V deverão ser atuais, elaboradas em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do protocolo do requerimento feito pela Administração Regional à Administração Nacional.

§3º – As avaliações a que se refere o inciso V serão feitas por estabelecimentos oficiais de crédito, públicos ou privados, preferencialmente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por peritos dos próprios estabelecimentos ou credenciados nessas Instituições, pelas Câmaras de Valores Imobiliários ou por corretores de imóveis credenciados pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

§4º – Não havendo na localidade os estabelecimentos oficiais de crédito citados no §3.º acima, serão realizadas avaliações por peritos idôneos, estranhos à Entidade adquirente e regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 4º – Quando se tratar de venda de imóvel do Senac, a ser realizada mediante licitação, na modalidade Leilão, deverá ser apresentada a justificativa e a destinação do recurso financeiro auferido na operação.

Art. 5º – As operações de venda e permuta entre Sesc e Senac deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º.

Parágrafo único – No caso de permuta de imóveis entre o Senac e terceiros, deverão ser observados os mesmos requisitos das operações de compra e venda, previstos nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º – É permitida a doação para o Senac, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, excetuado o inciso V.

§1º – Tratando-se de doação de imóvel pertencente ao Poder Público, o requerimento deverá ser instruído com a respectiva lei autorizando a doação, publicada na íntegra na imprensa oficial, ou nos termos previstos na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal.

§2º – As doações para o Poder Público, atendidos os requisitos do artigo 2º, somente serão admitidas quando justificado o interesse público e comprovado o benefício para o Senac.

§3º – Quando se tratar de doação, não será necessária a avaliação.

Art. 7º – Nas hipóteses dos artigos 5º e 6º, a adquirente deverá cumprir o disposto no inciso I do artigo 3º.

Art. 8º – A concessão de uso e a concessão de direito real de uso somente serão admitidas se celebradas com a Administração Pública e com prazo não inferior a 20 (vinte) anos.

Art. 9º – Em se tratando de doação, concessão de uso e a concessão de direito real de uso, o prazo para início da construção não poderá ser inferior a 2 (dois) anos.

Art. 10 – Os imóveis onde estiveram instaladas empresas pedagógicas voltadas ao ramo de hospedagem e que tiveram suas atividades encerradas poderão ser arrendados pelo Senac, que firmará contrato, observado o limite de vigência de até 15 (quinze) anos, prorrogável por uma única vez, por igual período ao inicial ou inferior, observando-se as seguintes regras:

§1º – O arrendamento deverá ser do tipo comercial e precedido de licitação, nas modalidades concorrência ou pregão.

§2º – O arrendamento deverá seguir as regras de Direito Civil aplicáveis ao referido instituto jurídico, no que não conflitar com as normas específicas que o Senac está obrigado a observar.

§3º – Juntamente com o arrendamento, poderão ser alienados os bens móveis que compõem o patrimônio da operação a ser arrendada, conforme avaliação de interesse e oportunidade do Senac e disposição do respectivo edital.

§4º – Fica vedada a previsão de opção de venda da operação da empresa pedagógica ou do imóvel objeto do arrendamento ao final da vigência do contrato para o arrendatário.

§5º – A venda da operação ou do imóvel para o arrendatário ou terceiros deve ser precedida de autorização específica, e realizada na forma dos regulamentos do Senac e demais disposições aplicáveis ao caso.

§6º – Aplicam-se ao arrendamento as demais

disposições desta Resolução, especialmente as dos artigos 2º e 3º, no que couber.

Art. 11 – Não poderão realizar operações imobiliárias com o Senac dirigente ou empregado da Instituição.

Parágrafo único – A proibição do *caput* é extensiva aos cônjuges e parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil do Presidente, dos membros, efetivos e suplentes, dos Conselhos Nacionais, dos Conselhos Fiscais e dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Art. 12 – Aprovada a operação imobiliária pelo Conselho Nacional, e emitida a Deliberação, o Presidente autorizará a lavratura de procuração por instrumento público, outorgando poderes específicos ao Presidente do Conselho Regional ou quem ele indicar para, em nome da Administração Nacional, realizar a operação imobiliária.

Parágrafo único – Na hipótese de a operação imobiliária não se realizar, deverão ser revogadas a procuração e as respectivas Deliberações dos Conselhos Nacional e Regional.

Art. 13 – No caso de urgência, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Conselho Regional, e após o cumprimento desta Resolução, o Presidente do Conselho Nacional poderá autorizar a operação *ad referendum* do Conselho Nacional, submetendo-a à aprovação na primeira reunião subsequente.

Art. 14 – Todos os imóveis adquiridos, sob qualquer forma, compõem um único patrimônio da Administração Nacional do Senac.

§1º – Compete à Administração Nacional do Senac a emissão da competente Deliberação, na forma do artigo 12 desta Resolução, sem a qual as Administrações Regionais não poderão adquirir imóveis, sob qualquer forma, nas suas respectivas regiões.

§2º – Para fins meramente operacionais e contábeis, os imóveis adquiridos pelas Administrações Regionais do Senac, sob qualquer forma, deverão ser registrados em suas respectivas razões sociais e CNPJs.

Art. 15 – As Administrações Regionais encaminharão ao Departamento Nacional do Senac, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da escritura ou do contrato de arrendamento, a respectiva documentação para compor o arquivo do patrimônio imobiliário, contendo:

I – cópia da escritura registrada no competente cartório de registro de imóveis;

II – certidões de ônus reais, comprovando o registro da escritura;

III – planta de situação do imóvel;

IV – cópia do contrato de arrendamento.

Art. 16 – Para a devolução de imóveis (reversão) solicitada pela Administração Regional do Senac, deverão ser atendidos os seguintes pressupostos:

I – Exposição justificada demonstrando a motivação para a devolução do imóvel, bem como informando o total dos investimentos realizados, se for o caso;

II – Aprovação do Conselho Regional, apresentando a competente Ata de Reunião e/ou Deliberação.

Art. 17 – Todo processo de devolução de imóveis (reversão) deverá ser submetido ao Conselho Nacional do Senac, por configurar evidente transformação de seus patrimônios, que deliberará sobre sua eventual aprovação.

Art. 18 – As operações imobiliárias serão objeto de análise e parecer da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Art. 19 – Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução às operações imobiliárias realizadas pelas Administrações Nacional e Regionais do Senac.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, não se aplicando às operações imobiliárias aprovadas até esta data, ficando revogada a Resolução Senac 1.062/2017.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

José Roberto Tadros
Presidente

Investimento do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais

Resolução nº 1.063/2017

91

Assuntos relacionados: *Administração Nacional; Administrações Regionais; regulamentação de solicitação de investimento para aquisição de bens móveis e imóveis; construção; reforma; ampliação; mobiliário; equipamentos e demais ações de financiamento do Departamento Nacional.*

Resolução nº 1.063/2017 92

➤ Resolução Senac nº 1.063/2017

Atualiza as normas de investimentos do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que as Resoluções Senac 838/2005 e 861/2007 disciplinam matérias conexas e a conveniência de atualização e consolidação destas em ato único;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional do Senac pode ser solicitado a investir em aquisições de bens móveis e imóveis, construção de novas unidades, reformas e/ou ampliações das existentes, bem como a necessidade de promover uma distribuição equitativa dos recursos do Departamento Nacional direcionados para investimentos nos Departamentos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que possibilitem maior celeridade na análise técnica do Departamento Nacional e maior segurança quanto aos custos e prazos de construção, reforma e ampliação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Decreto 61.843/1967, os Departamentos Regionais possuem autonomia na gestão dos seus recursos;

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Os Departamentos Regionais que solicitem recursos financeiros ao Departamento Nacional deverão encaminhar, até o dia 30 de junho do ano corrente, todos os pedidos de financiamento que possam demandar empenho orçamentário no ano subsequente.

Art. 2º – Os pedidos de financiamento de investimento em aquisição, construção, reforma e ampliação serão encaminhados pelo Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional, por meio de exposição fundamentada, contendo necessariamente:

- a) estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre a oportunidade do investimento em construção ou ampliação no qual fique caracterizada a demanda local pelos serviços do Senac, como também a capacidade do Regional em manter o empreendimento em regulares condições de funcionamento;
- b) no caso de reforma, sua necessidade técnica;
- c) apresentação de estimativa orçamentária, incluindo o investimento em mobiliário e equipamentos, se for o caso.

Art. 3º – O Departamento Nacional financiará, a seu critério e de acordo com as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do valor pleiteado, cabendo aos Departamentos Regionais complementar, com recursos próprios, o investimento total.

Art. 4º – Nos aditivos contratuais de construção, reforma ou ampliação, o Departamento Nacional responderá por até 12,5% (doze e meio por cento) do valor da participação que lhe couber no contrato inicial, sendo de responsabilidade dos Departamentos Regionais responder pelo excedente, com recursos próprios, observando o art. 30 da Resolução Senac nº 958/2012.

Art. 5º – Esta Resolução aprova o documento “Procedimentos e Orientações para a Realização de Investimentos do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais”, que segue anexo e deve ser observado nas solicitações de financiamento.

Art. 6º – Os casos excepcionais e omissos serão analisados e deliberados pelo Presidente do Conselho Nacional.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Resoluções Senac 838/2005, 861/2007 e seu anexo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

➤ Procedimentos e Orientações para realização de investimento do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais

Sumário

Introdução	95
Capítulo I	96
Solicitação de investimento ao Departamento Nacional	
Capítulo II	98
Demais ações de financiamento	
Capítulo III	100
Remessa de numerário	
Capítulo IV	102
Gastos não financiados pelo DN	
Capítulo V	103
Boas práticas	
Anexo I – Termo de responsabilidade para aquisição de terreno/imóvel com recursos recebidos do Departamento Nacional	107
Anexo II – Relatório de prestação de contas de medição de obra	108
Anexo III – Termo de prestação de contas	110
Anexo IV – Termo de responsabilidade na gestão dos recursos recebidos do Departamento Nacional ..	111

➤ Introdução

Dentro do princípio de promover melhorias contínuas nos processos gerenciais, o Departamento Nacional do Senac é levado a aperfeiçoar os procedimentos que regem seu relacionamento com os Departamentos Regionais, principalmente no tocante aos pedidos de investimento.

Diante dessa atual perspectiva, os Regionais são instados, cada vez mais, a se tornarem protagonistas das suas ações, bem como responsáveis pela gestão de seus recursos, considerando sua independência administrativa. Dessa forma, cabe ao Departamento Nacional o papel de orientar, normatizar e, se for o caso, financiar as demandas.

Assim, a presente atualização da Resolução de Investimentos se insere nesse contexto, fazendo-se necessária, de modo a trazer para a nova realidade uma formalização que documente os processos, passo a passo. Este documento tem como objetivo apresentar um conjunto de procedimentos e orientações para auxiliar na gestão operacional, de forma padronizada, transparente e eficiente, respeitando a autonomia administrativa de cada Departamento Regional, conforme exposto no artigo 21 do Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967:

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

A fim de facilitar sua consulta, uma versão digital está disponível no endereço eletrônico: www.dn.senac.br/investimentos.

Capítulo I – Solicitação de investimento ao Departamento Nacional

- 1.1 Os Departamentos Regionais que solicitam recursos financeiros ao Departamento Nacional (DN) devem encaminhar seus pedidos de forma individualizada, para que a oportunidade de participação do DN no investimento seja avaliada. Abaixo, a matriz por tipo de investimento e o detalhamento dos itens a serem enviados ao Departamento Nacional:

	Operações Imob.	Obras Civas	Aditivos Obras	Fiscalização Obras	Mob./ Equip.	Veículo
Ofício do Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional	1.2. a. b. c. d. f. g.	1.2. a. b. c. d. e. f.	1.2. f.	1.2. f.	1.2. a. b. c. e. f.	1.2. a. b. e. f.
Documentação exigida pela norma de Operações Imobiliárias vigente	Ver Resolução					
Estimativa/Orçamento	1.3. a.	1.3. a.		1.3. b.	1.3. c.	1.3. d.
Relatório Fotográfico do terreno/edificação	1.4.					
Laudo técnico (Crea/ CAU) do imóvel edificado	1.5.					
Documentação prevista no art. 2º desta Resolução		Ver Resolução			Ver Resolução	

1.2 O ofício do Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional deverá conter:

- a. fatores estratégicos que apontam para a necessidade e a importância do investimento;
- b. benefícios diretos e indiretos para a Instituição;
- c. programa pedagógico com as relações dos cursos que serão implantados ou programa de trabalho contendo informações sobre as atividades a serem exercidas na unidade, abrangendo o estudo de demanda da clientela;
- d. programa arquitetônico abrangendo a descrição dos ambientes e áreas mínimas;
- e. unidades operativas que serão beneficiadas;
- f. valor do investimento solicitado, incluindo cronograma de desembolso anual;
- g. pedido de participação financeira do DN no investimento futuro em obras, mobiliário e equipamentos.

1.3 Estimativa/Orçamento:

- a. memória de cálculo com custo/m² e fontes utilizadas, referente a investimento em reformas ou obras para implantação da unidade e estimativa de custo para aquisição de mobiliário e equipamentos;
- b. memória de cálculo para obtenção do valor estimado para serviços de fiscalização de obra;
- c. planilha orçamentária, contendo descrição de itens, quantidade e preço, referente a mobiliário e equipamentos;
- d. relação dos veículos por tipo, modelo e potência, incluindo seu quantitativo, valor estimado para compor o valor de referência, com a apresentação de, no mínimo, três propostas de pesquisa de preços.

1.4 Relatório Fotográfico, caso não exista nos laudos de avaliação do imóvel.

- a. No caso de incorporação de terreno, apresentar documentação fotográfica deste e de seu entorno;
- b. No caso de incorporação de imóvel edificado, apresentar documentação fotográfica da edificação demonstrando claramente seu potencial de transformação de uso.

- 1.5 Laudo Técnico de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), descrevendo sucintamente a edificação do ponto de vista da acessibilidade, saídas de emergência, circulações verticais, bem como atestando não haver comprometimento estrutural de difícil e/ou onerosa recuperação.
- 1.6 Após a decisão do Presidente do Conselho Nacional ou do Diretor-Geral, o Departamento Regional (DR) será comunicado do percentual de participação estabelecido e da modalidade de aporte, se for o caso.
- 1.7 Em caso de aprovação, o DR deverá manifestar interesse na continuidade do processo de operação imobiliária, após comunicação do percentual de participação do DN no investimento futuro em obras, mobiliário e equipamentos.
- 1.8 A participação do DN se restringirá ao valor aprovado previamente, salvo para obras civis, cabendo ao DR arcar com eventuais custos não contemplados na autorização.
- 1.9 No caso de obras civis, na hipótese de o orçamento de referência para licitação ser maior que o limite aprovado pelo DN, a diferença será submetida para aprovação desde que seja justificada e mantido o programa arquitetônico original. Se houver mudança do programa arquitetônico, deverá ser iniciado novo pleito, conforme item 1.1.
- 1.10 O valor aprovado para obras civis poderá ser reajustado pelo INCC/DI (Índice Nacional de Custo da Construção), mediante requerimento e aprovação.
 - a. Será considerado o mês de comunicação da aprovação ao DR como base inicial de cálculo;
 - b. O índice somente será aplicado se for ultrapassado o período de 12 (doze) meses do comunicado de aprovação ao DR, sem o edital ter sido publicado ou no caso de licitações fracassadas, e para o saldo de obras paralisadas.
- 1.11 Nos contratos de serviços referentes a obras com prazo superior a 12 (doze) meses, quando houver solicitação de reajustamento de preços nos itens com saldo a realizar, o percentual de participação do DN será o mesmo aprovado.

- 1.12 Na autorização de financiamento do DN para obras civis, quando não relacionada ao processo de aquisição de terrenos e imóveis, o DR terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar os processos licitatórios. Sem uma justificativa circunstanciada, encaminhada antes de findar o prazo estabelecido na correspondência de comunicação ao DR, a autorização perderá validade.
- 1.13 Na autorização de financiamento de mobiliário e equipamentos – quando não relacionado à obra civil –, veículos e projetos especiais, na modalidade “Aporte Financeiro Antecipado” (item 3.5), o DR terá prazo máximo de 6 (seis) meses a partir do comunicado de aprovação do investimento para encaminhar o “Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional”, Anexo IV. Sem uma justificativa circunstanciada, encaminhada antes de findar o prazo estabelecido na correspondência de comunicação ao DR, a autorização perderá validade.
- 1.14 O saldo apurado entre o valor autorizado e o efetivamente contratado, após o término dos processos licitatórios, não poderá ser utilizado em qualquer outra solicitação do DR, mesmo com a alegação de similaridade de objeto. O valor será zerado dos controles do DN ou devolvido, em caso de ter sido antecipado ao DR, nos termos do Anexo III.
- 1.15 Projetos que tiverem saldo a remeter inativo por mais de 12 (doze) meses, sem uma justificativa circunstanciada do DR, serão concluídos e zerados do empenho orçamentário do DN.
- 1.16 O DR se responsabilizará pela elaboração do anteprojeto, projeto básico ou executivo e complementares que se julguem necessários para implantação do Programa Arquitetônico proposto, assim como pelo orçamento de referência, conforme Regulamento de Licitações e Contratos vigente e orientações dos órgãos de controle. Todas as plantas e documentos deverão ficar sob a guarda do Regional, que deverá disponibilizá-los para consultas, fiscalizações e auditorias.
- 1.17 Se considerado oportuno e estratégico, o DN poderá elaborar projetos e/ou orçamentos de referência ou custear a execução destes.
- 1.18 No caso de retomada de obras paralisadas, é necessário que o DR realize nova solicitação de investimento. Caso o valor necessário para conclusão do escopo seja maior que o saldo remanescente (valor aprovado pelo Presidente do Conselho Nacional ou Diretor-Geral menos o valor medido no contrato encerrado), a diferença será submetida à aprovação. Em caso de negativa, o DR deverá assumir a diferença ou realizar ajustes de projeto, sem alterar o programa arquitetônico inicialmente proposto.

Capítulo II – Demais ações de financiamento

- 2.1 O Departamento Nacional poderá, sempre que for considerado oportuno e estratégico, financiar projetos de sua autoria ou dos Departamentos Regionais, tais como projetos especiais, apoios financeiros, transferência de recursos especiais, entre outros, que poderão ser objeto de regras diferenciadas em relação à presente norma, observando o art. 6.º da presente Resolução. Na autorização, a ser encaminhada aos Regionais participantes, quando não estabelecidas as regras específicas para recebimento de recurso e prestação de contas, valerão as normas descritas no item 3.1.

Capítulo III – Remessa de numerário

- 3.1 O Departamento Regional (DR) deverá encaminhar ao Departamento Nacional (DN) a documentação a seguir:

	Documentação	Evento
Operações imobiliárias	Anexo I: Termo de Responsabilidade para Aquisição de Terreno/Imóvel com Recursos Recebidos do Departamento Nacional	único
Medições de obras civis	Anexo II: Relatório de Prestação de Contas de Medição de Obra	mensal
Fiscalização de obras	Anexo III: Termo de Prestação de Contas; e cópia da nota fiscal ou do Recibo de Pagamento Autônomo	mensal
Mobiliário, equipamentos, veículos, projetos de engenharia/arquitetura e orçamento de referência	Aporte Financeiro Antecipado – Anexo IV: Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional	3.5
	Aporte Contraprestação de Contas – Anexo III: Termo de Prestação de Contas; e cópia da nota fiscal ou do Recibo de Pagamento Autônomo.	3.6
Demais ações de financiamento	Aporte Financeiro Antecipado – Anexo IV: Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional	único, observando os itens 3.5 c. d.

- 3.2 Antes da solicitação da primeira remessa de medição de obras civis, o DR deverá encaminhar ofício comunicando a conclusão do processo licitatório.

- 3.3 O DR somente liberará a garantia do contrato após a empresa contratada apresentar a Certidão de Habite-se; essa condição constará do Edital de Licitação. O Habite-se e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra deverão ser encaminhados ao Departamento Nacional.
- 3.4 Em casos excepcionais, quando houver prejuízo ao fluxo de caixa do DR e mediante formalização do Diretor Regional ao Diretor-Geral, o DN poderá avaliar a oportunidade de antecipar o valor da 1.^a medição de obra, prevista no contrato assinado, restrito ao seu percentual de participação. O valor será amortizado quando o saldo a executar de participação do DN se igualar ao adiantamento aprovado, respeitando o item 3.3.
- 3.5 Aporte Financeiro Antecipado:
- a. o recurso deverá ser solicitado após ter iniciado o processo licitatório;
 - b. a solicitação de envio de recurso aprovado para aquisição de mobiliário e equipamentos referentes a obra civil deverá ocorrer após terem sido atingidos 50% do avanço financeiro contratual da obra e após ter iniciado o processo licitatório;
 - c. para efeito de registro de competência, quando o cronograma de execução do investimento ultrapassar o exercício vigente, a formalização deverá ocorrer de maneira parcial, sendo o saldo excedente solicitado no exercício subsequente;
 - d. a prestação de contas, Anexo III, deverá sempre ocorrer no exercício em que o aporte for realizado, podendo o saldo devolvido em função de licitações fracassadas ou cancelamentos ser solicitado no exercício seguinte, conforme Anexo IV.
- 3.6 O recurso, no Aporte Contraprestação de Contas, será remetido após validação da área técnica e ocorrerá à medida que as despesas forem realizadas.

Capítulo IV – Gastos não financiados pelo DN

Manutenção Predial

- 4.1. O objetivo das manutenções prediais é manter, mediante reparos pontuais, o bom estado de conservação dos imóveis próprios e alugados, unidades móveis e quaisquer outros bens, evitando posteriores serviços emergenciais de alto custo ou a substituição de mobiliário/equipamentos com pouco tempo de uso após o término da garantia legal.
- 4.2. São considerados essenciais para preservar o patrimônio físico da Entidade, sendo atribuição exclusiva do DR, os serviços relacionados a seguir, não se restringindo:
 - a. Ações preventivas que evitem a necessidade de recuperação estrutural de lajes, pilares, vigas e fundações que poderiam pôr em risco a estabilidade da edificação;
 - b. Atentar para o aumento da carga elétrica instalada e/ou troca de fiação insuficiente em relação à demanda, evitando o risco de sobrecarga e incêndio;
 - c. Desentupimento de calhas, ralos e caixas de esgoto, bem como de louças sanitárias, pias, tanques, fossas e demais equipamentos hidrossanitários;
 - d. Reparo de telhas quebradas, rufos partidos e/ou soltos, impermeabilizações trincadas, bem como demais correções no sistema de estanqueidade dos telhados;
 - e. Consertos na tubulação de gás com indícios de vazamento;
 - f. Pequenos reparos de pintura interna e externa e de recuperação de fachadas;
 - g. Cumprimento das exigências legais relativas às instalações e aos equipamentos prediais das unidades operativas e unidades móveis que não atendam às recomendações do Programa Alimentos Seguros (PAS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como das não conformidades relatadas nas auditorias promovidas pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme Norma Regulamentar nº 9, e pelo Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme Norma Regulamentar nº 7.

Sinalização Interna e Comunicação Visual

- 4.3. É atribuição exclusiva do DR manter atualizada a sinalização interna e a comunicação visual, sempre de acordo com as normas previstas na edição atualizada do Manual de Identidade Visual do Senac, providenciando a contratação dos projetos específicos e as licitações para fornecimento e instalação dos itens.

- 4.4. Somente no caso de obras de construção de unidades novas ou reformas, quando o DR incluir no escopo os itens relacionados à sinalização interna e à comunicação visual, ou em projetos especiais, o Departamento Nacional poderá participar do investimento.

Capítulo V – Boas práticas

- 5.1. Recomenda-se que o Departamento Regional (DR) mantenha a preservação do seu patrimônio, conforme orientações a seguir:
- a. verificar sazonalmente as condições de usabilidade das unidades;
 - b. detectar possíveis sinais de desgaste nas condições que possam evoluir para um problema maior;
 - c. confirmar, por meio de laudo técnico, a necessidade de intervenções pontuais, a fim de sanar o problema encontrado;
 - d. implementar planos de ações preventivas, de modo a minimizar a ocorrência de problemas;
 - e. manter verba específica dentro do seu orçamento anual exclusiva para as necessidades com a manutenção das unidades.
- 5.2. É desejável que o DR adote critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, na concepção de projetos e na contratação de serviços ou obras.

Elaboração de anteprojetos arquitetônicos

- 5.3. Recomenda-se que o anteprojeto arquitetônico, desde a sua concepção inicial, atenda:
- a. às legislações municipais e estaduais pertinentes, de modo que, no processo de aprovação para construção, o projeto não sofra alterações que comprometam sua execução;
 - b. à norma da ABNT NBR 9050:2015, para portadores de necessidades especiais, tornada obrigatória pelo Governo Federal para prédios de uso público;
 - c. à norma da ABNT NBR 13994:1999, sobre elevadores para pessoas com deficiência de locomoção, em edificações com mais de dois pavimentos;
 - d. à norma da ABNT NBR 9077:2001, sobre saídas de emergência em edificações, seguida por cada Corpo de Bombeiros Estadual;

- e. à norma da ABNT NBR NM 207:1999, sobre cálculo de tráfego de elevadores, quando houver;
- f. à norma ABNT NBR 15.575:2008, que trata do desempenho das edificações ao longo do tempo no tocante à especificação técnica dos materiais e aos detalhes construtivos que proporcionem uma maior durabilidade da construção dentro do preconizado pela norma;
- g. às normas regulamentadoras aplicáveis às condições físicas e ambientais da edificação, listadas abaixo, no intuito de se evitarem não conformidades em auditorias e fiscalizações dos órgãos governamentais.
 - i. PPRA/NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
 - ii. PCMSO/NR 7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;
 - iii. ABNT ISO TS – 22002-1:2012 – Sistema de Gestão da Segurança dos Alimentos.

5.4. Recomenda-se que o anteprojeto siga os conceitos de sustentabilidade, conforto ambiental e eficiência energética, preconizando soluções arquitetônicas que promovam:

- a. maior eficiência econômica tanto na execução como na manutenção da edificação;
- b. menor impacto ambiental em todas as fases de construção, utilização, reutilização e reciclagem da edificação;
- c. valorização dos aspectos culturais que contextualize a edificação no meio onde será inserida;
- d. melhor aproveitamento das condições climáticas locais;
- e. máximo aproveitamento energético nas condições opostas de verão e inverno;
- f. uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar;
- g. sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- h. aproveitamento das águas pluviais em utilização não potável;
- i. tratamento primário dos efluentes, por meio de uma estação de tratamento (ETE), antes do lançamento na rede pública de esgoto, ou no sistema fossa/sumidouro;
- j. sistema fotovoltaico de geração de energia para iluminação das áreas externas e aquecimento de água;
- k. atendimento ao conjunto de normas recomendadas pelo Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética (PROCEL INFO), em especial a NBR 5410 e a NBR 15220, destacando a automação da iluminação interna, priorizando o uso de lâmpadas tipo LED;
- l. especificação de materiais locais (preferencialmente), com baixo impacto ambiental na sua produção, que possibilitem seu reaproveitamento ou reciclagem;

- m. especificação de mobiliário que atenda aos conceitos do “Design Universal”.

Elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares

- 5.5. Recomenda-se que o DR contrate empresa ou profissional para elaborar os projetos executivos e complementares, somente quando o “anteprojeto arquitetônico” ou “projeto de legalização” obtiver:
 - a. aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, no caso de construção ou reforma de auditórios ou de quaisquer outros ambientes que comportem mais de 100 pessoas;
 - b. aprovação pela Secretaria de Obras da Prefeitura, preferencialmente em caráter definitivo ou em consulta prévia, de acordo com o trâmite do órgão municipal competente.
- 5.6. Recomenda-se que os projetos contemplem as seguintes disciplinas, não se restringindo:
 - a. projeto de detalhamento arquitetônico (plantas e detalhes);
 - b. projeto de acessibilidade, de acordo com a Lei 9050:2015;
 - c. projeto estrutural (fundações e superestrutura);
 - d. projeto de instalações de ar-condicionado e de exaustão mecânica;
 - e. projetos de instalações prediais – elétrica, subestação, hidrossanitária, tratamento de efluentes (ETE), gás, combate a incêndio, drenagem, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e circuito aberto de televisão (CATV);
 - f. projeto de cabeamento de rede lógica e de telefonia;
 - g. projeto de vigilância e circuito interno de TV (CFTV);
 - h. projeto de tratamento acústico e de sonorização (no caso de auditórios);
 - i. projeto de acústica, cenotecnia e iluminação cênica (no caso de teatros);
 - j. projeto de acústica e audiovisual (no caso de cinemas);
 - k. projeto de artes visuais (no caso de salas de exposição);
 - l. projeto de sinalização interna e externa (totens e letreiros);
 - m. projeto de paisagismo (no caso de grandes áreas ajardinadas);
 - n. demais projetos exigidos pela municipalidade.

- 5.7. Recomenda-se que todos os projetos sejam acompanhados de especificações técnicas detalhando os materiais empregados e descrevendo os procedimentos recomendados de preparo, execução, bem como os cuidados com a manutenção.
- 5.8. Recomenda-se que seja realizada a compatibilização entre todos os projetos desenvolvidos, antes da elaboração do orçamento detalhado. Tal serviço deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, preferencialmente o contratado pelo desenvolvimento do projeto executivo de arquitetura.
- 5.9. Recomenda-se a utilização do Modelo Pedagógico do Senac para elaboração de projetos e programas sobre o tema.
- 5.10. Recomenda-se compartilhar dúvidas com as áreas técnicas durante a elaboração do anteprojeto arquitetônico, projeto executivo e orçamento de referência, assim como na análise técnica de pleitos e aditivos de obra.
- 5.11. Recomenda-se, sem se limitar, que, para realização de licitações de obras e serviços de engenharia, sejam observadas as orientações sobre o tema disponibilizadas no *site*: www.dn.senac.br/investimentos.
- 5.12. Recomenda-se que a fiscalização de obras seja executada regularmente por empresa ou profissional – registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) –, respondendo pelo acompanhamento dos serviços, preenchimento de Relatórios Diários de Obra, apontamento de medições, emissão de pareceres, atendimento a este normativo e outras atividades inerentes ao objeto em implantação.
- 5.13. Recomenda-se que o DR elabore um *checklist* de todos os itens e/ou providências em conformidade com estes Procedimentos e Orientações, a ser entregue ao profissional de engenharia e arquitetura para ser observado durante a elaboração dos projetos



**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO / IMÓVEL COM
RECURSOS RECEBIDOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL**

Declaramos, para os devidos fins de recebimento de recursos do Departamento Nacional, aprovados pela correspondência DN n.º _____, no valor de R\$ _____ (*valor por extenso*), referente à (*descrever a operação imobiliária pretendida*), que este Departamento Regional se compromete a:

- realizar prestação de contas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for efetivada a operação imobiliária, encaminhando ao Departamento Nacional toda documentação a ela referente;
- devolver o saldo apurado ao final do processo, caso o custo de realização seja inferior ao valor repassado pelo Departamento Nacional, encaminhando comprovante de depósito juntamente com a prestação de contas.

Da mesma forma, declaramos que a operação imobiliária será realizada em estrita observância às normas internas vigentes, à Resolução vigente sobre o tema, bem como aos princípios legais e constitucionais, cabendo a este Departamento Regional a responsabilização quanto ao procedimento e aos atos dele decorrentes perante os órgãos auditores e demais órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX

Anexo II



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MEDIÇÃO DE OBRA

Departamento Regional – (Senac) XX

- Ficha do Projeto**

Nome do projeto: _____ Código do Projeto: _____

Escopo resumido:

Número da licitação: _____

	Valor	Data Início	Data Término	Valor Participação DN	Valor Participação DR	Total Executado	Saldo a Executar
Contrato Inicial							
Aditivo 01							
(...)							
Total							

- Composição do Valor da Remessa**

Remessa do _____ (contrato inicial, aditivo 01, etc.)

Número da medição: _____

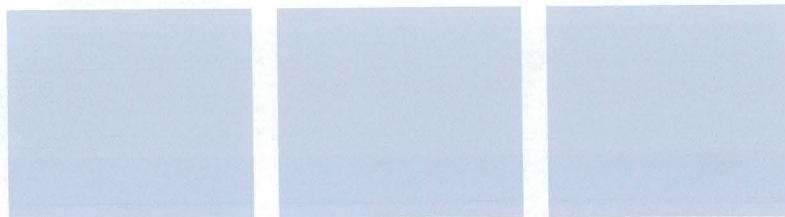
Número da Nota Fiscal: _____

Valor Bruto da Nota Fiscal: R\$ 00,00 (valor por extenso)

Percentual de Participação do Departamento Nacional: ____ %

Recurso a ser repassado pelo Departamento Nacional: R\$ _____, _____ (valor por extenso)

- Fotografias dos principais itens medidos**



9



- **Análise técnica do cronograma**

Avanço financeiro previsto (*valor acumulado previsto*): R\$ _____,

Avanço financeiro realizado (*valor acumulado realizado*): R\$ _____,

Avanço físico previsto (*valor acumulado previsto/valor total previsto*): ____ %

Avanço físico realizado (*valor acumulado realizado/valor total previsto*): ____ %

Plano de ação implantado para recuperação dos desvios (*descrever ações implementadas*):

- **Anexo**

Nota Fiscal

- **Declaração de responsabilidade**

Declaramos que o anteprojeto, projeto básico/executivo de arquitetura e complementares foram elaborados de acordo com o Programa Arquitetônico aprovado e, para fins de prestação de contas, que as informações contidas neste relatório são fidedignas ao estágio da obra até a referida medição e que os documentos originais (notas fiscais, boletins de medição, evidências dos serviços executados e medidos e qualquer outro documento necessário para fechamento da medição dos serviços) encontram-se sob a guarda deste Departamento Regional e estão disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias, até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle.

_____, ____ de _____ de _____

Fiscal da Obra

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX

Anexo III



TERMO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

No Termo, deverão constar as seguintes informações:

Nome do projeto/ação vinculado(a) (ex.: plano de investimento, aquisição de veículo):

Objetivo do Projeto:

Número da Licitação (se houver): _____

Recursos (repassados/a serem reembolsados) pelo Departamento Nacional: R\$ 0,00 (valor por extenso)

Recursos a cargo do Departamento Regional: R\$ 0,00 (valor por extenso)

Saldo a devolver^(*) (se houver): **R\$ 0,00** (valor por extenso)

Obs.: Anexar comprovante de depósito do valor devolvido ao DN, notas fiscais e recibos.

Projeto concluído: ☐ Sim ☐ Não

Declaração de responsabilidade, conforme modelo:

Declaramos, para fins de prestação de contas, que os documentos originais (notas fiscais, recibos, faturas, taxas, comprovantes de viagens e seus respectivos comprovantes de pagamentos) encontram-se sob a guarda deste Departamento Regional e estão disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias, até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX

(*) aplicável apenas para Aporte Financeiro Antecipado



**TERMO DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS
RECURSOS RECEBIDOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL**

Declaramos, para os devidos fins de recebimento do valor de R\$ _____ (*valor por extenso, previsto para o exercício vigente*), aprovado pela correspondência DN n.º _____, referente ao(à) (*descrever o projeto/ação/atividade*), que este Departamento Regional se compromete a:

- realizar prestação de contas após a conclusão efetiva do(a) (*descrever o projeto/ação/atividade*), conforme modelo padronizado pelo Departamento Nacional e disponibilizado na Resolução (Senac) XX/2017, até o prazo máximo de 20 de novembro do presente exercício;
- manter sob nossa guarda os documentos originais (notas fiscais, recibos, faturas e seus respectivos comprovantes de pagamento) e deixá-los disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle;
- devolver o saldo apurado ao final do processo, caso o custo de realização seja inferior ao valor repassado pelo Departamento Nacional, encaminhando comprovante de depósito juntamente com a documentação da prestação de contas.

Da mesma forma, declaramos que os respectivos processos licitatórios de aquisição de produtos e/ou serviços para (*descrever o objeto*) foram iniciados e serão realizados em estrita observância às normas internas vigentes, ao Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pela Resolução Senac 958/2012, bem como aos princípios legais e constitucionais, cabendo a este Departamento Regional a responsabilização quanto ao procedimento e aos atos dele decorrentes perante os órgãos auditores e demais órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX

Licitações e Contratos do Senac

Resolução Senac nº 958/2012

Resolução nº 958/2012	114
Anexo I – Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac	116
Capítulo I – Dos Princípios	116
Capítulo II – Das Definições	116
Capítulo III – Das Modalidades, Limites e Tipos	117
Capítulo IV – Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade	118
Capítulo V – Da Habilitação	120
Capítulo VI – Dos Procedimentos, do Julgamento das Propostas e dos Recursos	121
Capítulo VII – Dos Contratos	125
Capítulo VIII – Do Registro de Preço	127
Capítulo IX – Das Disposições Finais	128

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; Regulamento de Licitação e Contratos.

➤ Resolução Senac nº 958/2012

Altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais:

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade prevê o procedimento de registro de preços;

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos não contempla a possibilidade de adesão ao instrumento de registro de preços por outros órgãos e entidades integrantes dos serviços sociais autônomos, cujas necessidades de aquisição de bens e serviços não tenham sido consideradas no procedimento de registro de preço;

Considerando as vantagens decorrentes da utilização da adesão ao de registro de preços, a partir de parâmetros adequados à natureza da entidade;

Considerando os estudos elaborados pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações necessárias para a adoção da adesão ao registro de preços;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º – Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, nos seguintes termos:

I – Alterar o inciso VII, do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

VII – Registro de Preço – procedimento, prece-dido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

II – Alterar o art. 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III – Acrescentar ao Capítulo VIII a Seção I – “Da Adesão ao Registro de Preço”, com os arts. 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

Seção I – Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A – O registro de preço realizado por Departamento Nacional ou Regional do Senac poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§1º – Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I – Gerenciador – Departamento Nacional ou Regional do Senac responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.

II – Aderente – Departamento Nacional ou Regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B – O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§1º – O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§2º – As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§3º – As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C – O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D – O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único – O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Art. 2º – Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, nos termos que constam do Anexo I, parte integrante deste Ato.

Art. 3º – Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados antes da data em que entrar em vigor.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Publique-se este Ato no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

Anexo I

Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac

Regulamento de Licitações e Contratos

Capítulo I – Dos Princípios

Art. 1º – As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Senac serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º – O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.²⁶

Parágrafo único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º – A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Capítulo II – Das Definições

Art. 4º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Obra e serviço de engenharia – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – Demais serviços – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Comissão de Licitação – colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

V – Homologação – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;

VI – Adjudicação – o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII – Registro de Preço – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

26 – Artigo 2º alterado pela Resolução Senac nº 1.144/2020.

Capítulo III – Das Modalidades, Limites e Tipos

Art. 5º – São modalidades de licitação:

I – Concorrência – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II – Convite – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – Concurso – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV – Leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V – Pregão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§1º – As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do Senac estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§2º – A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – Na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

b) Pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – Na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§ 3º – As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º – São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:²⁷

27 – Artigo 6º alterado pela Resolução Senac nº 1.187/2022.

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA – até R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);
- b) CONVITE – até R\$2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

II – para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA – até R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) CONVITE – até R\$826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais).

III – para alienação de bens, sempre precedida de avaliação:

- a) DISPENSA – até R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação – acima de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais)."

Art. 7º – O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I "a" e II "a" do art. precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º – Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – A de menor preço;

II – A de técnica e preço;

III – A de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do art. 6º.

§1º – O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§2º – Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§3º – Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.

Capítulo IV – Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade

Art. 9º – A licitação poderá ser dispensada:

I – Nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do art. 6º;

II – Nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a" do art. 6º;

III – Quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o Senac, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV – Nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V – Nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI – Na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII – Na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII – Na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX – Na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

X – Na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI – Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII – Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do Senac;

XIII – Na contratação de serviços de manutenção em que seja condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV – Na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do Senac;

XV – Na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI – Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Entidade;

XVII – Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II – Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, per-

mita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – Na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV – Na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – Na doação de bens.

Art. 11 – As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único – Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I “c” e II “c” do art. 6º, deste Regulamento.

Capítulo V – Da Habilitação

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste art. 12.

II – Qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – Qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

ca, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV – Regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único – A documentação a que se refere o Inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

Capítulo VI – Dos Procedimentos, do Julgamento das Propostas e dos Recursos

Art. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§1º – Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§2º – Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14 – O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

I – Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III – Julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o Senac, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – Encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que compete a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V – Comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 – As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no §1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único – No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16 – Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único – Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17 – Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18 – O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 19 – No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I – Do Pregão Presencial

Art. 20 – O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I – Abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassifican-

do-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II – Classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III – Quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV – A classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V – As propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI – Da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – A comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII – Da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – Realizada a classificação das propostas

escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X – O pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI – A comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII – Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório, caberá

à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII – Declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II – Do Pregão Eletrônico

Art. 21 – O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I – Credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II – Acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III – Encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

IV – O instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;

V – A comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando

aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico, para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI – Da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII – A comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico, para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII – Da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – Iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X – Todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor, para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI – Na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII – Por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de

até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII – Ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV – Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV – Declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III – Dos Recursos

Art. 22 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§1º – Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§2º – No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§3º – O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23 – Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.

Parágrafo único – O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24 – Os recursos terão efeito suspensivo.

Capítulo VII – Dos Contratos

Art. 25 – O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais moda-

lidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único – Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26 – Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único – Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27 – A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I – Caução em dinheiro;
- II – Fiança bancária;
- III – Seguro garantia.

Parágrafo único – Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28 – O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convoca-

tório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29 – As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30 – Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31 – A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

- I – Perda do direito à contratação;
- II – Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;
- III – Suspensão do direito de licitar ou contratar com o Senac, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 32 – O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o Senac por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Capítulo VIII – Do Registro de Preço

Art. 33 – O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – Quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II – Quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III – Quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34 – A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35 – Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36 – O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37 – É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38 – O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I – Descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II – Não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III – Quando, justificadamente, não for mais do interesse do Senac.

Seção I – Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A – O registro de preço realizado por Departamento Nacional ou Regional do Senac poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§1º – Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I – Gerenciador – Departamento Nacional ou Regional do Senac responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.
- II – Aderente – Departamento Nacional ou Regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram conside-

radas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B – O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§1º – O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§2º – As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§3º – As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C – O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D – O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único – O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Capítulo IX – Das Disposições Finais

Art. 39 – Em caso de contratação direta, não poderão ser contratadas empresas em que dirigentes ou

empregados da entidade façam parte do quadro societário.²⁸

Art. 40 – Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao Senac o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41 – Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do Senac.

Art. 42 – As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Nacional do Senac, mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 43 – O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

28 – Artigo 39 alterado pela Resolução Senac nº 1.144/2020.

Contratação de Empregados

Resolução Senac nº 1.018/2015

Assuntos relacionados: Administração Nacional;
Administrações Regionais; contratação de empregados.

Resolução Senac nº 1.018/2015	130
Anexo I – Regulamento de Contratação de Empregados	132
Título I – Das Normas Gerais	132
Título II – Do Processo Seletivo	132
Título III – Das Disposições Finais e Transitórias	135

➤ Resolução Senac nº 1.018/2015

Sesc nº 1.296/2015

Altera, modifica e consolida o Regulamento de Contratação de Empregados.

Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais, em reunião conjunta realizada aos vinte e três dias do mês de abril de 2015, às 15 horas, no Hotel Sesc Porto Cercado, Estância Ecológica Sesc Pantanal, em Poconé – MT,

Considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874 pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de setembro de 2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os serviços sociais autônomos não estão submetidos à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando que a dinâmica do processo de recrutamento e seleção, como processo vivo, ativo e complexo, requer constantes aperfeiçoamentos na busca da composição de um corpo técnico eficaz;

Considerando, ainda, estudos elaborados pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações necessárias à consecução de maior agilidade no processo de recrutamento e seleção e maior eficiência aos trabalhos da Entidade;

Considerando o deliberado em plenário;

RESOLVEM:

Art. 1º – Aprovar as alterações, supressões e acrésci-

mos no Regulamento de Contratação de Empregados do Sesc e do Senac, conforme segue:

I – Excluir o parágrafo único do art. 5º;

II – Alterar o inciso II do art. 6º, bem como excluir os seus §§ 1º e 2º, alterando-se a redação do §3º e renomeando-o para parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

II – RECRUTAMENTO INTERNO – quando a busca dos candidatos é realizada entre os empregados da própria Entidade.

Parágrafo único – O recrutamento interno deverá observar as condições do artigo 8º deste Regulamento.”

III – Alterar a redação do *caput* do art. 7º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º – O recrutamento externo será divulgado por anúncio em jornal de grande circulação ou na internet, podendo adicionalmente ser divulgado em instituições de ensino ou através de outros meios próprios, tais como cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.”

IV – Alterar o *caput* do art. 8º, o qual passará a ter a redação a seguir, bem como excluir seu parágrafo único:

“Art. 8º – O recrutamento interno será divulgado por meio de avisos em locais próprios da Entidade, podendo ser utilizados, adicionalmente, outros canais de comunicação.”

V – Alterar o *caput* do art. 9º, bem como excluir os seus §§1º e 2º:

“Art. 9º – No recrutamento para contratação de empregados por prazo determinado, observado o art. 16, poderá ser adotado rito célere e simplificado, com divulgação por meio de publicação de anúncio na internet ou em instituições de ensino, cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.”

VI – Excluir a Seção Única, referente ao cadastro de talentos, inserida no “Capítulo I – Do Recrutamento”, no âmbito do “Título II – Do Processo Seletivo”, eliminando-se os artigos 10, 11 e 12.

VII – Alterar a redação do *caput* do art. 13, bem como incluir o §3º:

“Art. 13 – Seleção é a fase do processo referente à análise e à avaliação das competências dos candidatos, considerando dois ou mais procedimentos, tais como: análise curricular, provas de conhecimentos, provas técnicas, provas práticas, testes, dinâmicas de grupo e entrevistas.

[...]

§3º – Poderá ser utilizada a tecnologia como meio de aplicação dos procedimentos, tendo em vista a capilaridade da Entidade, possibilitando a participação virtual do candidato.”

VIII – Inserir o inciso IV no art. 14, bem como alterar a redação de seu parágrafo único:

“Art. 14 [...]

IV. Nos casos em que o processo de recrutamento ou de seleção não for suficiente para o atingimento da cota de pessoas com deficiência exigida em lei.

Parágrafo único – As contratações previstas nos incisos II, III e IV serão precedidas de justificativas circunstanciadas e da autorização do Gestor competente.”

IX – Alterar a redação do inciso I do §1º do art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 [...]

§1º[...]

I – Contar com, no mínimo, 1 (um) ano de emprego na entidade na data da divulgação do recrutamento.”

X – Alterar a redação do art. 22, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor em 4 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Senac nº 875/2008, alterada pela Resolução Senac nº 885/2009, e a Resolução Sesc nº 1163/2008, alterada pela Resolução Sesc nº 1169/2009.”

Art. 2º – Consolidar o Regulamento de Contratação de Empregados, nos termos que constam do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Antonio Oliveira Santos

Presidente

Anexo I

Regulamento de Contratação de Empregados

Título I – Das Normas Gerais

Art. 1º – Este Regulamento estabelece normas gerais sobre processo seletivo para contratação, no âmbito do Sesc e do Senac, de empregados regidos pelas leis trabalhistas.

Art. 2º – O processo seletivo tem por objetivo atender à necessidade de serviço e selecionar profissionais qualificados, observado o padrão de mercado e a busca pela eficiência da Entidade, sendo vedada, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a ocorrência de práticas como nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como as discriminações previstas no art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º – Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 4º – O processo seletivo será composto por duas etapas, uma de recrutamento e outra de seleção propriamente dita.

Título II – Do Processo Seletivo

Capítulo I – Do Recrutamento

Art. 5º – Recrutamento é a fase do processo em que se buscam candidatos, para participar da etapa de seleção, conforme perfil delineado pela área requisitante.²⁹

Art. 6º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:³⁰

I – RECRUTAMENTO EXTERNO – quando a busca dos candidatos é realizada fora do âmbito da Entidade;

II – RECRUTAMENTO INTERNO – quando a busca dos candidatos é realizada entre os empregados da própria Entidade.

Parágrafo único – O recrutamento interno deverá observar as condições do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 7º – O recrutamento externo será divulgado por anúncio em jornal de grande circulação ou na *internet*, podendo, adicionalmente, ser divulgado em instituições de ensino ou através de outros meios próprios, tais como cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.³¹

29 – Parágrafo único do artigo 5º excluído pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

30 – Inciso II do artigo 6º alterado, parágrafos 1º e 2º excluídos e redação do parágrafo 3º alterada e renomeado como parágrafo único pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

31 – Redação do *caput* do artigo 7º alterada pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

Parágrafo único – O anúncio poderá, desde que justificadamente, limitar a quantidade de participantes, desde que esta limitação não seja inferior a 10 (dez) candidatos por vaga.

Art. 8º – O recrutamento interno será divulgado por meio de avisos em locais próprios da Entidade, podendo ser utilizados, adicionalmente, outros canais de comunicação.³²

Art. 9º- No recrutamento para contratação de empregados por prazo determinado, observado o art. 16, poderá ser adotado rito célere e simplificado, com divulgação por meio de publicação de anúncio na internet ou em instituições de ensino, cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.³³

Seção Única – Do Cadastro de Talentos.³⁴

Art. 10

Art. 11

Art. 12

32 – Redação do *caput* do artigo 8º alterada e excluído o seu parágrafo único pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

33 – Redação do *caput* do artigo 9º alterada e excluídos os seus parágrafos 1º e 2º pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

34 – Excluída a Seção Única, referente ao cadastro de talentos, inserida no “Capítulo I – Do Recrutamento”, no âmbito do “Título II – Do Processo Seletivo”, e eliminados os artigos 10, 11 e 12 pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

Capítulo II – Da Seleção

Art. 13 – Seleção é a fase do processo referente à análise e à avaliação das competências dos candidatos, considerando dois ou mais procedimentos, tais como: análise curricular, provas de conhecimentos, provas técnicas, provas práticas, testes, dinâmicas de grupo e entrevistas.³⁵

§1º – Os procedimentos e os critérios de avaliação deverão ser adequados ao perfil exigido pelo cargo e previamente informados ao candidato.

§2º – Não poderão ser aplicados procedimentos nem critérios diferenciados entre os candidatos participantes do mesmo processo seletivo.

§3º – Poderá ser utilizada a tecnologia como meio de aplicação dos procedimentos, tendo em vista a capilaridade da Entidade, possibilitando a participação virtual do candidato.

Capítulo III – Das Contratações Especiais

Art. 14 – O preenchimento de vagas independe da realização de processo seletivo nos seguintes casos:³⁶

I – Nas contratações destinadas a preencher cargos/funções de confiança;

II – Nos casos de urgência para o atendimento de

35 – Redação do *caput* do artigo 13 alterada e incluído o parágrafo 3º pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

36 – Insere o Inciso IV no artigo 14 e altera a redação de seu parágrafo único nos termos da Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

situações comprovadamente imprevisíveis, em que não haja tempo hábil para se realizar o processo seletivo, ficando esse contrato limitado a 6 (seis) meses de duração ou até a conclusão do processo seletivo, o que ocorrer primeiro;

III – Na contratação de profissional de notória especialização, assim entendido aquele cujo conhecimento específico dos serviços sociais autônomos ou conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado ao pleno desempenho das funções a serem exercidas;

IV – Nos casos em que o processo de recrutamento ou de seleção não for suficiente para o atingimento da cota de pessoas com deficiência exigida em lei.

Parágrafo único – As contratações previstas nos incisos II, III e IV serão precedidas de justificativas circunstanciadas e da autorização do Gestor competente.

Capítulo IV – Do Procedimento

Art. 15 – O processo seletivo será iniciado a partir de solicitação de contratação da área competente de cada Entidade, que deverá justificar a sua necessidade, descrever o perfil exigido e propor os métodos de recrutamento e seleção que serão utilizados, dentre aqueles previstos neste Regulamento.

§1º – A descrição do perfil deverá contemplar as seguintes informações:

I. Escolaridade exigida;

II. Experiência profissional;

III. Conhecimentos específicos;

IV. As principais atividades do cargo, vaga ou função.

§2º – Autorizada a contratação pelo Gestor, proceder-se-á ao recrutamento e à seleção na forma e métodos em que foram aprovados.

Art. 16 – No recrutamento interno, além dos requisitos do artigo 15, deverá constar a justificativa circunstanciada do Gestor quanto ao universo da seleção.³⁷

§1º – Poderão participar do processo seletivo interno os candidatos empregados na própria entidade que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

I – Contar com, no mínimo, 1 (um) ano de emprego na entidade na data da divulgação do recrutamento;

II – Ter perfil adequado à vaga.

§2º – Caso não se apresentem no mínimo 3 (três) candidatos que atendam às condições do parágrafo anterior, o recrutamento se dará na forma do art. 7º.

Capítulo V – Da Habilitação

Art. 17 – Para a habilitação no processo seletivo, exigirse-á dos interessados documentação compatível com a natureza do cargo pretendido.

37 – Redação do Inciso I do parágrafo 1º do artigo 16 alterada pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

Parágrafo único – A documentação relativa à qualificação técnica do candidato deverá comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do emprego objeto do processo seletivo, tais como diplomas, certificados, títulos ou outros documentos comprobatórios.

Título III – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 – A elaboração, organização e execução do processo seletivo poderão ser realizadas por empresa especializada, desde que respeitados os preceitos deste Regulamento.

Art. 19 – A área responsável da Entidade poderá expedir instruções sobre procedimentos operacionais para execução dos processos seletivos previstos neste Regulamento.

Art. 20 – Poderá haver aproveitamento de candidatos selecionados em processo seletivo anterior, no prazo de até 24 meses, desde que previsto no anúncio e observada a ordem de classificação.

Art. 21 – Este Regulamento não se aplica aos processos seletivos já instaurados antes de sua assinatura e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor em 4 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário, em

especial a Resolução Senac nº 875/2008, alterada pela Resolução Senac nº 885/2009, e a Resolução Sesc nº 1.163/2008, alterada pela Resolução Sesc nº 1.169/2009.³⁸

38 – Redação do artigo 22 alterada pela Resolução Sesc nº 1.296/2015 e Senac nº 1.018/2015.

Programa Senac de Gratuidade (PSG)

Resolução Senac nº 1.142/2020

137

Assuntos relacionados: criação do programa; pessoa de baixa renda; pessoa ameaçada; Formação Inicial e Continuada; Educação Técnica de Nível Médio; recurso financeiro.

➤ Resolução Senac nº 1.142/2020

Altera e acresce dispositivos à Resolução Senac 876/2008, que institui o Programa Senac de Gratuidade – PSG.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, teve dispositivos alterados e acrescentados pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de artigos quanto à operacionalização do monitoramento da oferta de gratuidade;

CONSIDERANDO que a Aprendizagem constitui objetivo regimental e estratégico para o Senac, cuja oferta sempre foi gratuita e oferecida às empresas contribuintes, devendo ser financiada com recursos da contribuição compulsória;

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o Programa Senac de Gratuidade – PSG, garantindo a oferta de vagas gratuitas a cidadãos de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica, a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados, e aos usuá-

rios dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – As vagas gratuitas serão oferecidas nas seguintes modalidades: Formação Inicial e Continuada e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§2º – Os cursos nas modalidades Formação Inicial e Continuada e de Educação Técnica de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos, compondo itinerários formativos.

§3º – Os cursos de Formação Inicial e Continuada terão carga horária mínima de 160 horas.

§4º – Os cursos de Aperfeiçoamento poderão ter duração inferior a 160 horas. Neste caso, o requisito para ingresso será a comprovação da Formação Inicial ou avaliação e reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

§5º – A oferta de cursos no PSG terá como referência o Catálogo Nacional de Cursos do Senac.

Art. 2º – Caberá à Administração Nacional – AN atender ao disposto no §3º do artigo 32 e às Administrações Regionais – ARs atender ao disposto no §1º do artigo 33 do Regulamento do Senac, comprometendo até 66,67% de suas receitas de contribuições compulsórias líquidas.

§1º – Entende-se como receita de contribuição compulsória líquida da AN: 20% da arrecadação

compulsória bruta, deduzida a contribuição à CNC (artigo 32, §1º, do Regulamento do Senac) e a comissão devida ao órgão arrecadador (artigo 31, §1º, do Regulamento do Senac).

§2º – Entende-se como receita de contribuição compulsória líquida das ARs: 80% da arrecadação compulsória bruta, deduzida a contribuição às Federações (artigo 33 do Regulamento do Senac) e a comissão devida ao órgão arrecadador (artigo 31, *caput*, do Regulamento do Senac).

§3º – No montante anual da receita de contribuição compulsória líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs no PSG, a que se refere o artigo 32, §4º, e o artigo 33, §2º, respectivamente, do Regulamento do Senac, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos.

§4º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo 32 do Regulamento do Senac integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do §1º do artigo 3º do Regulamento do Senac.

Art. 3º – As ARs deverão apresentar à AN o Plano de Aplicação Anual do PSG com as ações a serem executadas com os recursos disponibilizados, nos prazos abaixo:

- a) até 31 de agosto, para a reformulação do plano em curso;
- b) até 31 de outubro, para o plano do exercício seguinte.

Art. 4º – O Departamento Nacional avaliará o Plano de Aplicação e orientará as ARs, visando assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Resolução e a adequação às prioridades estratégicas institucionais.

Art. 5º – A execução das ações de gratuidade será relatada ao Departamento Nacional, mensalmente, pelo envio dos dados da produção, que deverão ser encaminhados até o 5º dia útil do mês seguinte ao encerramento do mês de referência.

Art. 6º – A inadimplência na entrega do Plano de Aplicação Anual do PSG ou dos relatórios do PSG, na forma prevista, respectivamente, nos artigos 3º e 5º desta Resolução, acarretará a suspensão da remessa dos recursos até que a AR regularize a pendência.

Art. 7º – Os mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de regras de desempenho das ações de gratuidade, bem como os instrumentos necessários à sua implementação, estão fixados no documento Diretrizes do PSG.³⁹

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac 876/2008.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

José Roberto Tadros
Presidente

39 – Diretrizes e demais instrumentos legais que regem esse Programa disponíveis em <http://www.dn.senac.br/educacao-profissional/organizacao-da-oferta/diretrizes-educacionais>. Acesso em abr. 2003.

Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)

Lei nº 12.513/2011

141

Assuntos relacionados: instituição do programa; ampliação da oferta de educação profissional e tecnológica; projetos e ações de assistência técnica e financeira; alteração da Lei nº 7.998 (seguro-desemprego, abono salarial e FAT); alteração da Lei nº 8.212 (seguridade social e plano de custeio); Fundo de Financiamento ao Estudo do Ensino Superior; ProJovem.

Lei nº 12.513, de 26 de dezembro de 2011 142

→ Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.⁴⁰

Parágrafo único – São objetivos do Pronatec:

I – expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III – contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV – estimular as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V – estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º – O Pronatec atenderá prioritariamente:⁴¹

I – estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II – trabalhadores;

III – beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§1º – Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§2º – Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

40 – Incluído o inciso VI no art. 1º pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

41 – Incluído o §4º no art. 2º pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

§3º – As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§4º – Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Art. 3º – O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.⁴²

Parágrafo único – Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º – O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:⁴³

I – ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II – fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III – incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV – oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V – financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI – fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII – apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§1º – A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§2º – A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

42 – Nova redação dada ao art. 3º pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

43 – Incluído o inciso X no art. 4º pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, e dada nova redação ao §1º pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013.

§3º – O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§4º – O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º – Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:⁴⁴

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II – de educação profissional técnica de nível médio; e

III – de formação de professores em nível médio na modalidade normal.

§1º – Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§2º – Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo

Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

Art. 6º – Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.⁴⁵

§1º – As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§2º – Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste art., um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§3º – O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

44 – Nova redação dada ao inciso II e incluído o inciso III no art. 5º pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013; e incluído o §3º pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

45 – Nova redação dada aos §§ 3º e 4º pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

§4º – Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§5º – O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§6º – O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 6º-A – A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.⁴⁶

46 – Incluído o art. 6º-A e respectivos parágrafos e incisos pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 6º-B – O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.⁴⁷

Art. 6º-C – A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso 1 do §12 do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.⁴⁸

Art. 6º-D – As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: ⁴⁹

- I – normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II – obrigações dos estudantes e das instituições;
- III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;
- IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

47 – Incluído o art. 6º-B e respectivos parágrafos pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

48 – Incluído o art. 6º-C e respectivos paragrafo e incisos pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

49 – Incluído o art. 6º-D e respectivos incisos pela Lei 12.816, de 5 de junho de 2013.

V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do §1º do art. 6º-A;

VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.

Art. 7º – O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único – Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º – O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as enti-

dades privadas a que se refere o *caput* possam receber recursos financeiros do Pronatec.

Art. 9º – São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec.

§1º – Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronatec, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§2º – Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§3º – As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§4º – O Ministério da Educação poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.

Art. 10 – As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de

curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de curso de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão cadastrar-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica mantido pelo Ministério da Educação e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único – A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11 – O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a se denominar Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 12 – Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§1º – O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e dou-

torado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

§7º – A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (NR)

Art. 6º [...]

§1º – Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§2º – Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§3º – Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (NR)

Art. 13 – A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

Art. 5º-B – O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§1º – Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§2º – No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§3º – A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§4º – Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este art.

Art. 6º-C – No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§1º – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º – Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§3º – O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Art. 6º-D – Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

Art. 6º-E – O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 14 – Os arts. 3º, 8º e 10º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 3º

§1º – A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§2º – O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§3º – A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este art. considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (NR)

Art. 8º – O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

§1º – Nos casos previstos nos incisos I a III deste art., será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§2º – O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 10 – É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (NR)

Art. 15 – O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§9º [...]

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (NR)

Art. 16 – Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. (NR)

Art. 16 [...]

V – Orientador de Serviço; e

VI – Trabalhador-Estudante.

§ 4º – As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. (NR)

Art. 17 – É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18 – Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.⁵⁰

50 – Nova redação dada ao art. 18 pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 19 – As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20 – Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.⁵¹

§1º – As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§2º – A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§3º – As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

51 – Nova redação dada ao art. 20 e incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e os incisos I a IV pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;

IV – registro de diplomas.

§4º O exercício das prerrogativas previstas no §3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

Art. 20-A – Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.⁵²

Art. 20-B – As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.⁵³

§1º – A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§2º – A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011;
190º da Independência e 123º da República.

Dilma Rousseff

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Miriam Belchior

Tereza Campello

52 – Incluído o art. 20-A pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

53 – Incluído o art. 20-B e respectivos parágrafos pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Referências

DICIO: dicionário online de português. [S.l.]: 7Graus, 2013. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br>>. Acesso em: fev. 2013.

DICIONÁRIO. Sorocaba: DN Direitonet, 2013. Disponível em:
http://www.direitonet.com.br/dicionario?cta_src=main_nav. Acesso em: fev. 2013.

DICIONÁRIO financeiro. [São Paulo]: Uol Economia, 2013. Disponível em:
<http://economia.uol.com.br/glossario>. Acesso em: fev. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**. Versão 6.1. Rio de Janeiro: Positivo, 2009. 1 CD-ROM.

GLOSSÁRIO de termos contábeis. [S.l.]: Portal de Contabilidade, 2012. Disponível em:
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/glossario.htm>. Acesso em: fev. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Glossário jurídico**. Brasília, DF, 2013. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario>. Acesso em fev. 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br>. Acesso em: fev. 2013.

Parte 2

Glossário



A

Acórdão – decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por câmara de tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador.

Ad hoc – termo jurídico em latim que significa a nomeação de alguém para realização de determinado ato.

Administração Nacional – órgão que executa a administração da Instituição, com sede no Rio de Janeiro. Integram a Administração Nacional: Conselho Nacional, Conselho Fiscal e Departamento Nacional.

Ad referendum – termo jurídico em latim que significa “para apreciação”, “para aprovação”, “para ser referendado”. É utilizado para atos que dependem de aprovação ou ratificação de uma autoridade ou de um poder competente.

Administrações Regionais – órgãos de execução das ações de formação profissional. O Sistema Senac está presente em 26 estados e no Distrito Federal, compreendendo 27 Administrações Regionais, cada uma composta por um Conselho Regional (órgão deliberativo) e um DR (órgão executivo).

Adjudicação – ato pelo qual a autoridade competente atribui ao fornecedor o direito de executar o objeto a ser contratado ou vender determinado produto.

Alienação – constrição judicial dos bens do empresário e dos bens da sociedade falida, auto de arrecadação, venda sumária dos bens, realização do ativo.

Alínea – linha de um texto cuja primeira palavra abre parágrafo; cada uma das subdivisões de um artigo.

Área territorial comum – abrange duas definições. Pode ser conceituado como o poder-função do Estado

de solucionar litígios e aplicar a lei no caso concreto, e também como a área territorial dentro da qual tal poder pode ser exercido.

Arrendamento – contrato de cessão de um fator de produção pelo qual seu proprietário o entrega a outrem para ser explorado, mediante determinada remuneração.

Atividade finalística – realização da finalidade constitutiva de órgão ou entidade.

Ato administrativo – toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados.

Ato constitutivo – o mesmo que contrato social ou estatuto. Documento redigido de acordo com determinadas normas, susceptível de produzir consequências jurídicas.

Auditoria – exame formal das finanças, práticas gerenciais ou operações de uma empresa, pública ou privada. Os relatórios de uma auditoria são fontes seguras de orientação imparcial e especializada para os negócios.

Auto – corresponde às peças produzidas no decorrer do processo judicial, como petições, termos de audiências, certidões, entre outras. Também se traduz como termo ou instrumento circunstanciado de determinada diligência administrativa ou judicial.

B

Balancete – demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Disponibilizado mensalmente, serve de suporte aos gestores para visualizar a situação da empresa diante dos saldos mensurados.

Balanço patrimonial – é um dos relatórios (tecnicamente chamados de demonstrações contábeis) que a Contabilidade apresenta para que a liderança saiba como estão as contas da instituição.



Capital mínimo (ou patrimônio líquido mínimo) – representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em determinado momento.

Caput – termo em latim que significa cabeça. Refere-se à cabeça do artigo de lei quando este contiver incisos e/ou parágrafos. É a parte inicial, o enunciado primordial do artigo.

Caução – depósito de títulos como garantia da seriedade de uma licitação ou do cumprimento de um contrato.

Cláusula – cada um dos artigos ou disposições de um contrato, tratado, testamento ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado.

Comissão de licitação – equipe, permanente ou especial, composta de pelo menos três integrantes, formalmente designados, com função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos de uma licitação.

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, reconhecida em 30 de novembro de 1945 como a entidade máxima do empresariado comercial brasileiro. Em 1946, a CNC criou seu próprio sistema de desenvolvimento social, montando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e, logo depois, o Serviço Social do Comércio (Sesc).

Congênere – do mesmo gênero; pertencente à mesma espécie, à mesma raça.

Conselho Fiscal – órgão responsável pela fiscalização de toda a parte contábil, financeira e orçamentária da Instituição. É composto por dois representantes do Comércio, dois representantes sindicais e três representantes indicados pelo Governo.

Conselho Nacional – órgão deliberativo, de composição tripartite e paritária, composto por representantes do Governo, da classe patronal comerciária e da classe trabalhadora, dirigido pelo Presidente da CNC.

Contrato social – instrumento legal pelo qual a sociedade adquire personalidade jurídica com seu registro na Junta Comercial.

Correicionar – ato ou efeito de corrigir; correção. Função administrativa, em geral, de competência do Judiciário, exercida pelo corregedor.

Contribuição compulsória – principal receita do Senac. Valores recolhidos na guia de recolhimento do INSS pelos empregadores do Comércio e das atividades assemelhadas e repassadas ao Senac pela Receita Federal.



Decreto – ato do Executivo, de abrangência específica, regulamentando assuntos de interesse local.

Decreto-lei – decreto com força de lei que emana do Executivo. Pode aplicar-se à ordem econômica, fiscal, social, territorial e de segurança, com legitimidade efetiva de uma norma administrativa e poder de lei desde a sua edição, sanção e publicação no Diário Oficial.

Demonstração contábil – conjunto de informações que deve ser obrigatoriamente divulgado, anualmente, segundo a Lei 6.404/1976, pela administração de uma empresa, representa sua prestação de contas para os sócios e acionistas.

Desídia – falta contratual, geralmente em grau leve, que pode ser agravada pela repetição.

Departamento Nacional – órgão executivo da Administração Nacional, responsável pela coordenação das políticas e diretrizes nacionais do Sistema Senac e pela assistência técnica aos Departamentos Regionais (DRs).

Diligência – investigação, pesquisa, busca referente às informações prestadas pelos licitantes no processo licitatório.

Direito subjetivo – direito de demandar, de ingressar em juízo para obter do Poder Judiciário uma solução para toda e qualquer pretensão ou conflito de pretensões.

Disposições gerais – objetiva reunir preceitos comuns a mais de um capítulo do texto; preceitos autônomos e desvinculados das demais divisões do texto; preceitos destinados a operacionalizar a aplicação da nova lei; preceitos que estabelecem o direito aplicável a situação em que há mudança no regime legal (normas intertemporais).

Disposições transitórias – tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, visando garantir a segurança jurídica das relações.

Dissídio – conflito de interesses entre empregado e empregador (dissídio individual) ou entre uma categoria de empregados e uma categoria de empresas (dissídio coletivo), da competência da Justiça do Trabalho.

Dotação orçamentária – soma de importâncias consignadas no orçamento para atender ao pagamento de certa ordem de serviços.

E

Edital – instrumento convocatório por meio do qual se torna pública uma licitação, para conhecimento geral ou de alguns interessados, para determinada contratação ou aquisição.

Efeito suspensivo – suspensão dos efeitos da decisão da comissão de licitação até que instância superior ou o jurídico tome a decisão final sobre um recurso.

Ementa – resumo de uma decisão judiciária.

Em grau de recurso – significa que o processo está em uma instância superior com o objetivo de confirmar ou reformar a decisão já proferida. **Estatuto** – lei orgânica que expressa formalmente os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou empresa.

Estatutário – diz-se de empregado cujo vínculo empregatício é regido por estatuto próprio do poder público ou empresa a que serve.

Execução orçamentária – utilização dos créditos consignados no Orçamento e nos créditos adicionais, visando à realização dos subprojetos e/ou subatividades atribuídos às unidades orçamentárias.

Expensas – despesas, gastos, custo.

F

Fiança bancária – ato formal de garantia de compromissos assumidos pelo cliente.

H

Homologação – é o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado do processo licitatório.

I

Igualdade – a igualdade entre os licitantes é fator primordial em uma licitação. Para contratar terceiro, deve-se escolher a proposta mais vantajosa.

Impessoalidade – significa que todos os atos da comissão de licitação devem ser objetivos, ignorando-se a reputação ou renome dos licitantes, ficando restritos tão somente às normas do edital. Todos os participantes devem ser tratados igualmente, sem perseguições ou favorecimentos.

Inabilitação – ato ou efeito de inabilitar, inutilizar.

Inadimplência – descumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições.

Inciso – parte do artigo de uma lei ou decreto, na maioria das vezes com sentido complementar a este, mas, às vezes, com sentido independente.

Inexigibilidade – contratação por inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, em especial: fornecedor exclusivo, objeto singular com notório especialista, artistas etc.

Inquérito – conjunto de atos e diligências destinado a apurar algo: inquérito administrativo, inquérito judicial, inquérito policial.

Insolvência – dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.

Interregno – intervalo durante o qual um Estado fica sem chefe. Interrupção, cessação momentânea, intervalo.

L

Lavar as atas – registrar por escrito, relatando o que se passou em uma assembleia, sessão, convenção, congresso etc.

Legalidade – significa que a licitação está vinculada aos preceitos legais que a regem, em todos os seus atos e fases.

Legislação ordinária – no âmbito do Direito, a lei ordinária é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas.

Licitação – procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra/serviço ou venda de produtos, sendo selecionada aquela que apresentar a melhor proposta.

Licitação fracassada – aquela que não pôde ser concluída porque os licitantes foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação deserta – aquela que não pôde ser concluída em virtude da ausência de licitantes.

Livro Diário – obrigatório pela legislação comercial, registra as operações cotidianas da empresa. A escrituração do Diário deve obedecer às Normas Brasileiras de Contabilidade.

M

Mandatário – aquele que recebe mandato ou procuração para agir em nome de outro.

Menor Preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou dispensa e ofertar o menor preço.

Missão do Senac – educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo.

Moralidade – pressuposto de todo e qualquer ato da comissão de licitação. Refere-se à conduta não só da comissão, mas, também, dos licitantes. A disputa deve ser honesta entre estes.

O

Operação Imobiliária – compra, doação, cessão ou concessão de uso, recebimento, venda ou aluguel de um imóvel.

Ordem do Dia – pauta dos assuntos/temas que serão discutidos e poderão ser votados em uma sessão.

Órgão arrecadador – no caso do Senac, trata-se do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

P

Parecer – documentos resultantes de análises técnicas sobre a eficácia de assuntos de interesse.

Paritário – constituído por elementos pares a fim de estabelecer igualdade.

Patrimônio bruto – total dos Ativos de uma empresa.

Patrimônio líquido – total do Ativo menos as obrigações da empresa com terceiros (dívidas de curto e longo prazo).

Portaria – atos de abrangência mais específica que os decretos, cuja finalidade é atender assuntos quase que isoladamente do contexto administrativo.

Pregão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser presencial ou eletrônico.

Preposto – aquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente; representante, delegado.

Prestação de contas – relação de documentos encaminhada ao Conselho Fiscal e ao TCU correspondente ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, de acordo com o Código de Contabilidade e Orçamento (Codeco) e as legislações do TCU.

Prova de regularidade fiscal – as certidões de regularidade fiscal vigentes (Receita Federal, FGTS e CND) devem ser exigidas da empresa vencedora no momento da contratação, em todas as modalidades de licitação, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços. Objetiva evitar que empresas devedoras de tributos sejam contratadas com recursos para fiscais e possam vir a concorrer com outras que têm seus custos onerados pelo cumprimento de seus deveres fiscais para com o Estado, ferindo, assim, o princípio da isonomia entre os partícipes de fornecimento de um determinado serviço/obra.

Publicidade – princípio que visa garantir amplo acesso, de qualquer interessado, à participação na licitação por meio da divulgação do edital.

R

Receita – entrada monetária que ocorre em uma entidade (Contabilidade) ou patrimônio (Economia).

Regimento Interno – conjunto de regras estabelecido por um grupo para regulamentar seu funcionamento.

Registro de preço – forma de contratação que, por meio de licitação, escolhe o fornecedor que assinará ata/contrato, visando ao fornecimento de algum item, não existindo, no entanto, a obrigatoriedade de aquisição.

Registro de Preço – carona – possibilidade de uma Instituição do Sistema S utilizar a contratação, realizada por meio de licitação, por outra Instituição do Sistema. Dessa forma, evita-se a realização de outro processo licitatório, economizando tempo.

Regulamento – documento que rege os direitos e deveres dos membros de uma organização.

Requerimento – petição dirigida a uma entidade oficial, organismo ou instituição por meio da qual se solicita a satisfação de uma necessidade ou interesse.

Rescisão unilateral – ocorre quando a Administração, por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado. Em qualquer dos casos, é necessário fazer a devida justificação da conveniência e oportunidade para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

Resolução – atos do Legislativo versando sobre os atos intrínsecos da sua área de atuação.

S

Seguro-garantia – forma de garantia na assinatura de um contrato. Indeniza pelo não cumprimento de um contrato nos mais diversos tipos: execução de obras e projetos, fornecimento de bens, prestação de serviços, aduaneiro, judicial, administrativo e trabalhista.

Sistema “S” – expressão utilizada para identificar o conjunto de entidades paraestatais, atualmente constituído pelas seguintes instituições: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senar, Senat, Sest, SesCoop, Sebrae.

Subvenções – recursos financeiros transferidos do Departamento Nacional para os Departamentos Regionais com receitas compulsórias insuficientes para cobrir as despesas.

Suplente – aquele que supre, substitui; pode ou deve assumir certas funções na falta ou ausência daquele a quem elas competem.

T

Técnica e Preço – licitação utilizada preferencialmente para as contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, nesse caso, desde que justificado tecnicamente.

Tripartite – dividido em três partes.

V

Vigência – indica o período no qual as prescrições jurídicas têm efeito.

Vinculação ao instrumento convocatório – significa que o Senac e os licitantes ficam obrigados ao cumprimento dos termos do edital, seja quanto aos procedimentos, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Senac por todo o Brasil

Acre

Avenida Getúlio Vargas, 2.473, 1º andar, Bosque
Rio Branco/AC
CEP: 69900-607
Telefone: (68) 3302-0217
<http://www.ac.senac.br>

Alagoas

Rua Doutor Antônio Cansanção, 465, Ponta Verde
Maceió/AL
CEP: 57035-190
Telefone: (82) 2122-7800
<http://www.al.senac.br>

Amapá

Avenida Henrique Galúcio, 1.999, Santa Rita
Macapá/AP
CEP: 68901-255
Telefone: (96) 3214-4101
<http://www.ap.senac.br>

Amazonas

Rua Costa Azevedo, 9, Edifício Rio Madeira, 10º andar, Centro
Manaus/AM
CEP: 69010-230
Telefone: (92) 3215 -7184
<http://www.am.senac.br>

Bahia

Avenida Tancredo Neves, 1.109, 10º andar, Edifício Casa do Comércio
Salvador/BA
CEP: 41820-021
Telefone: (71) 3273-9703
<http://www.ba.senac.br>

Ceará

Rua Pereira Filgueiras, 1.070, 11º andar, Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60160-194
Telefone: (85) 3270-5470
<http://www.ce.senac.br>

Distrito Federal

SIA, Trecho 3, Lote 625/695, Edifício SIA Centro Empresarial, Entrada C, Cobertura
Brasília/DF
CEP: 71200-030
Telefone: (61) 3313-8807
<http://www.df.senac.br>

Espírito Santo

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.077, Bento Ferreira
Vitória/ES
CEP: 29050-625
Telefone: (27) 2104-3802
<http://www.es.senac.br>

Goiás

Rua 31-A, 43, Setor Aeroporto
Goiânia/GO
CEP: 74075-470
Telefone: (62) 3219-5110
<http://www.go.senac.br>

Maranhão

Avenida dos Holandeses, s/n., Quadra 24, Jardim Renascença II, Edifício Francisco Guimarães e Souza, 10º andar
São Luís/MA
CEP: 65025-670
Telefone: (98) 3194-6403
<http://www.ma.senac.br>

Mato Grosso

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Quadra 04, Lote 07, Setor A, Centro Político Administrativo
Cuiabá/MT
CEP: 78049-090
Telefone: (65) 3614-2486
<http://www.mt.senac.br>

Mato Grosso do Sul

Rua 26 de Agosto, 835, Centro
Campo Grande/MS
CEP: 79002-081
Telefone: (67) 3312-6212
<http://www.ms.senac.br>

Minas Gerais

Rua Tupinambás, 1.086, 6º andar, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30120-076
Telefone: (31) 3048-9133
<http://www.mg.senac.br>

Pará

Avenida Assis de Vasconcelos, 359, Edifício Orlando Lobato, 3º andar, Campina
Belém/PA
CEP: 66010-010
Telefone: (91) 4009-6856
<http://www.pa.senac.br>

Paraíba

Rua Desembargador Souto Maior, 291, 3º andar, Centro
João Pessoa/PB
CEP: 58013-190
Telefone: (83) 3208-3169
<http://www.pb.senac.br>

Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro
Curitiba/PR
CEP: 80010-080
Telefone: (41) 3219-4700
<http://www.pr.senac.br>

Pernambuco

Avenida Visconde de Suassuna, 500,
Santo Amaro
Recife/PE
CEP: 50050-540
Telefone: (81) 3413-6603
<http://www.pe.senac.br>

Piauí

Avenida Campos Sales, 1.111, Centro
Teresina/PI
CEP: 64000-300
Telefone: (86) 3228-9542
<http://www.pi.senac.br>

Rio de Janeiro

Rua Marquês de Abrantes, 99, 11º
andar, Flamengo
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22230-060
Telefone: (21) 3138-1081
<http://www.rj.senac.br>

Rio Grande do Norte

Avenida Marechal Floriano Peixoto,
295, Tirol
Natal/RN
CEP: 59020-500
Telefone: (84) 4005-1068
<http://www.rn.senac.br>

Rio Grande do Sul

Estrada Marechal Osório, 2.001, 7º
andar, Anchieta
Porto Alegre/RS
CEP: 90250-710
Telefone: (51) 3375-7904
<http://www.senacrs.com.br>

Rondônia

Rua Tabajara, 539, Panair
Porto Velho/RO
CEP: 76801-348
Telefone: (69) 2181-6977
<http://www.ro.senac.br>

Roraima

Rua Doutor Araújo Filho, 947, Anexo A,
Centro
Boa Vista/RR
CEP: 69301-090
Telefone: (95) 3212-2802
<http://www.rr.senac.br>

Santa Catarina

Rua Felipe Schmidt, 785, 7º andar,
Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88010-002
Telefone: (48) 3251-0501
<http://www.sc.senac.br>

São Paulo

Rua Doutor Vila Nova, 228, 7º andar,
Vila Buarque
São Paulo/SP
CEP: 01222-903
Telefone: (11) 3256-6266
<http://www.sp.senac.br>

Sergipe

Avenida Ivo do Prado, 564, Centro
Aracaju/SE
CEP: 49015-070
Telefone: (79) 3212-1501
<http://www.se.senac.br>

Tocantins

ACSU NO 10, Avenida Joaquim Teotônio
Segurado, Conjunto 01, Lote 02,
5º andar
Palmas/TO
CEP: 77001-004
Telefone: (63) 3219-1632
<http://www.to.senac.br>

Departamento Nacional

Avenida Ayrton Senna, 5.555, Barra da
Tijuca
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22775-004
Telefone: (21) 2136-5555
<http://www.dn.senac.br>

